

outra prelativa, e judicial; e para se vir a estas correições, ha duas maneiras de denunciações, huma ordenada a se saber, e castigar o delicto, de que se tratará no capitulo seguinte; outra Evangelica, que se faz com caridade aos Prelados da Igreja, havendo precedido a correição fraterna, segundo a doutrina de Christo ^(b) nosso Senhor.

^(b)
Matth. 18. relat in
d. c. Novit de jud.

1 A qual correição, e denunciação he obrigado a fazer todo o Christão por preceito, que regularmente obriga a peccado mortal, concorrendo necessidade, e oportunidade, com esperança de emenda. ^(c)

^(c)
C. Cum ex junctio
verf. Quis ex vobis
de her. d. c. Novit.
D. Th. 2. 2. quest.
33. art. 2.

2 E se o que fez a correição fraterna não puder provar o delicto, e por essa, ou por outra causa não tiver obrigação de denunciar delle a Nós, como a Prelado, e Juiz, encargamos-lhe nos avise com todo o segredo, para que como pai tratemos do remedio do peccador.

3 Ainda que este preceito Evangelico da correição fraterna, por ser affirmativo, não obriga, ^(d) senão em occasião legitima de tempo, e lugar, e delle se escusão regularmente os fieis Christãos, por dizerem, que não tem esperança de se emendarem os proximos por esta via, ou por temerem odios, dissensões, e outros danos, que pelos taes admoestados lhes serião feitos, ou por outras causas, com tudo exhortamos muito em o Senhor a todos nossos subditos, que se lembrem desta obrigação tão importante, considerando que muitas vezes se emendão por esta via aquelles, de cuja emenda ha menos esperança, e ponderem moderadamente as razões, que concorrem para se haverem por desobrigados da correição fraterna, communicando-o em segredo com pessoas doutas, e graves; e não sendo bastantes para os escusar, cumprão este preceito com caridade, e zelo da salvação das almas de seus proximos.

^(d)
D. Th. 2. 2. quest.
33. art. 2. juncta
reg. c. Et si Christi-
anus de jurejur.

CAPITULO V.

Da denunciação judicial, ou prelativa.

A Denunciação judicial ^(a) se faz principalmente, para que por meio della sejam castigados os que commettêrão algum delicto, e para satisfação da Republica, e da parte, se a houver, e estas denunciações se podem fazer de duas ma-

^(a)
Cap. Super his in
princ. de accus.

neiras, ou geralmente, denunciando em geral de algum crime, que se commetteo, sem nomear os delinquentes, ou especialmente de certo crime, e pessoas, que commettêrão. No primeiro caso póde, e deve o Juiz de seu officio inquirir geralmente, e tirar devassa do delicto, nos casos, em que ella ha lugar. No segundo caso se requiere infamia; ^(b) e sem a haver, não póde o Juiz inquirir, especialmente, e fazer devassa contra alguma pessoa em particular, ou se requiere, que se faça a denunciação de algum crime, e pessoa certa pelo Promotor, ou pela parte. ^(c)

^(b)
Cap. Qualiter, &
quando 2. in fine
de accusat.

^(c)
Bald. & Salyc. in
l. Ea quidem c. de
accusat. Farin. tit.
1. quaest. 9. n. 11.

1 E estas denunciações geraes, e especiaes se podem fazer por quaesquer pessoas em todos os casos, em que podem accusar, e querelar, segundo se ordena nos capitulos precedentes deste Titulo, e nellas nomeará o denunciador as testemunhas, de que tiver noticia, declarando seus nomes, e sobrenomes, officios, e qualidades, e jurará outro sim, que as dá bem, e verdadeiramente, e as assinará; e além disso, sendo leigo, ou pessoa izenta de nossa jurisdicção, dará fiança, como se ordena no capitulo 2. deste Titulo. E se guardará nestas denunciações o mais que fica dito nos capitulos precedentes; e se o denunciador as quizer profeguir, o poderá fazer,

2 Porém não as querendo profeguir, o nosso Promotor as profiga até final sentença, salvo se em algum caso lhe parecer, com communicação de nosso Vigario Geral, que as não deve profeguir, procurando-se sempre, que as denunciações por parte da Justiça se fação com a consideração devida, e não aconteça ficarem por ellas infamadas sem fundamento as pessoas, que de antes o não estavam.

3 Se alguma pessoa vier informar ao nosso Vigario Geral, ou ao nosso Promotor de algum delicto, e não quizer formar a denunciação em seu nome, o Promotor se informe do denunciante, da qualidade do delicto, e das testemunhas, que haverá para o provar; e tomada a informação necessaria pelas testemunhas nomeadas, ou por outras, proponha sua denunciação em fórmula como he estylo.

4 E nestes casos encarregamos muito aos nossos Ministros, sob pena de lho estranharmos, e procedermos contra elles como for justiça, que tenham em grande segredo as pessoas, que os avisarem, ou denunciarem de algum delicto, para que assim o fação de boa vontade, e sem temor de serem descubertos.

5 Prohibimos que se não receba denunciação, ou seja de nosso Promotor, ou de outra pessoa, em delictos leves, porque por estes taes poderão os culpados ser citados, e demandados ordinariamente, nem outro fim os denunciadores se admittão por testemunhas nas denunciações, que derem, salvo no crime da heresia, ^(d) e em outros, em que, conforme a Direito, o podem ser.

6 Achando-se que alguma pessoa denunciou maliciosamente, será a denunciação havida por nulla, ^(e) e o denunciador condemnado nas custas singellas, ou em dobro, segundo a malicia, e nas mais perdas, e danos, que o denunciado por essa causa tiver recebido, como se disse no capitulo 2. deste Titulo. E nas mesmas penas incorrerá o Promotor, e Meirinho, quando constar, que maliciosa, e calumniosa, ou temerariamente denunciárão delle.

CAPITULO VI.

Das devassas, ou inquirições.

AS devassas, que em Direito se chamão inquirições, ou são geraes, ^(a) ou especiaes, as geraes são aquellas, pelas quaes se inquire geralmente dos crimes, excessos, e peccados, ^(b) para se emendarem, e castigarem, as quaes inquirições geraes se fazem nas visitações; e tambem quando consta ser commettido algum sacrilegio, ou crime grave, cujo conhecimento pertence ao foro Ecclesiastico, e não se sabe quem commetteo o delicto.

1 As inquirições, ou devassas especiaes se fazem ^(c) quando se inquire particularmente contra alguma pessoa, ou pessoas, que houverem commettido algum delicto.

2 As geraes se podem, e devem fazer, posto que não haja infamia, ^(d) ou indicio contra pessoa alguma, por quanto se fazem para se saber se ha culpas, ^(e) ou peccados, que se devão emendar, ou castigar, ou outras cousas, que se hão de reformar, como se ordena no Titulo das visitações, e se dirá no regimento dos Visitadores, e do Vigario Geral. E sem as ditas inquirições geraes se não póde vir à inquirição particular contra pessoa, ou pessoas certas, sem preceder infamia ^(f) contra ellas, da qual infamia deve primeiro constar

^(d)
C. In fidei favorem de hxr. in 6.

^(e)
Ord. d. lib. 5. tit. 118. §. 2.

^(a)
Angel. de malefic. verb. *Hec est quedam inquisitio* §. Et pro n. 3. Farin. tom. 1. quest. 1. n. 4.

^(b)
Innoc. in c. Bonae 1. n. 5. de elect. Farin. d. n. 4.

^(c)
Innoc. & Farin. dict. locis.

^(d)
Innoc. & alii citati à Farin. tit. 1. quest. 9. n. 18.

^(e)
Arg. 1 Congruit ff. de offic. praesid. c. 1. c. Irrefragabili de offic. ord. Ord. l. 1. tit. 65. §. 39. cum seqq.

^(f)
Cap. Qualiter, & quando 2. de accusat. c. Inquisitionis eo tit.

(g)
Quos refert ple-
ne Farin. d. tit. 1.
quæst. 9. à n. 11.
uique ad fin.

star nos autos legitimamente, excepto nos casos, ^(g) em que, conforme a Direito, se póde denunciar, e proceder a inquirição particular sem infamia.

3 Porèm quando alguma pessoa querelar, ou denunciar de outra, bem se póde fazer inquirição, ou devassa particular contra o querelado, ou denunciado, posto que não haja infamia; mas o nosso Promotor não poderá denunciar de pessoa alguma, nem contra ella requerer inquirição particular, sem ter bastante informação, que está infamada.

(h)
De quibus Ord. l.
1. tit. 65. §. 31.
cum seqq.

4 Quando acontecer caso, em que seja necessario fazer-se devassa geral, como seria, commettendo-se algum sacrilegio, ou outro delicto grave, ^(h) cujo conhecimento nos pertença, sem se saber pessoa certa, que o commettesse, ou em casos semelhantes, mandamos ao nosso Vigario Geral, que tanto que tiver noticia do delicto, com a maior brevidade possível, comece a inquirir geralmente d'elle, e profiga de maneira as devassas, que regularmente esteja acabada dentro em trinta dias, ⁽ⁱ⁾ depois que a começar, ou nos mais, que lhe parecer, para melhor constar do delicto, na qual serão perguntadas ao menos trinta testemunhas. O que tudo fará nos tempos, e occasiões, que lhe parecerem mais accomodadas para se saber a verdade.

(i)
Ord. d. §. 31. in
fine,

5 Encarregamos muito ao nosso Vigario Geral, Visitadores, e mais Ministros, que quando fizerem estas inquirições, e devassas geraes, ou particulares, examinem as testemunhas com cuidado, e com a cautela devida, e não recebam por testemunhas as que constar por sua confissão, ou por outra via, que são inimigos capitaes das partes, nem outras pessoas, que por Direito são inhabeis para testemunhar, salvo nos casos em Direito expressos.

(k)
C. Quoties cum se-
mil. de testibus.

6 E encarregarão às testemunhas, que perguntarem, que sem afeição, ^(k) nem odio digão tudo o que souberem do caso, em que forem perguntadas, dando razão de como o sabem, se de vista, certa sabedoria, fama, ou por indicios, e os tempos, e lugares, em que virão, ou ouvirão fazer o delicto, e as mais circumstancias necessarias para se saber a verdade.

(l)
Bart. in l. de mi-
nore §. Plurimum
n. 23. ff. de quæst-
tion.

7 Depondo as testemunhas de fama, e ouvida, lhes perguntem a quem, e ^(l) a quantas pessoas o ouvirão, e se crem que he assim, e os indicios, que ha para isso, e se a fama
naf-

nasceo de pessoas graves, ^(m) e honestas, e sem suspeita, ou de pessoas vis, e de máo nome, ou inimigos dos denunciados, se he a fama constante, ou se sómente he rumor vão, ⁽ⁿ⁾ de que se deve fazer pouco caso, trabalhando, quanto for possível, por averiguar se a fama se prova na fórma, que o Direito ^(o) ordena.

^(m)
Ord. l. 5. tit. 113.
in princip.

⁽ⁿ⁾
Arg. l. Decurionum
ubi Gloss. ult. c.
de pen. Bart. ubi
sup. à n. 17. & 30.
^(o)
De qua latè Far.
lib. 1. tit. 5. quæst.
47. à n. 307. cum
seqq.

CAPITULO VII.

Como se procederá nas injurias verbaes.

AS causas das injurias verbaes são regularmente summa-
rias, e como taes se devem tratar, e propôr em juizo. Pelo que ordenamos, e mandamos, que em nosso Tribunal Ecclesiastico se não tomê querela ^(a) a pessoa alguma, por dizer que outra lhe disse palavras injuriosas, e feias, e que saltou com elle para o matar, ou fazer outro dano, nem por estas injurias seja prezo o reo, salvo quando depois de offerecida a petição, ou libello, e de se fazer prova de testemunhas, constar, que attenta a qualidade das pessoas, e circumstancias do tempo, e lugar, deve ser prezo, porque então o poderá ser, ou ao tempo, que for o feito concluso para se dar a sentença final.

^(a)
Ord. l. 5. tit. 117.
S. 5.

1. E se a injuria for feita em audiencia, o Vigario Geral, ou Arciprestes podem, se lhes parecer, mandar logo prender o que a fez, e fazer disso auto para o castigar a seu arbitrio, posto que o injuriado não queira proseguir sua injuria, segundo se diz neste Livro Titulo 10. capitulo 2.

2. E porque de se proseguirem as injurias verbaes por petição, sendo sómente as partes citadas para verem jurar as testemunhas, se póde seguir, que os reos indefensos muitas vezes sem culpa sejam condenados, ordenamos, e mandamos, que daqui em diante se guarde a ordem seguinte.

3. Fará o injuriado petição, em que conte o caso como aconteceu, da qual petição se dará vista ao injuriador, que responderá a ella em breve termo, que pelo Vigario Geral lhe for affinado; e para prova da petição, e da resposta a elle, se dará huma só dilação breve a arbitrio do Julgador; e se ao nosso Vigario Geral parecer, que assim convem, poderá mandar razoar as partes em final, e nunca nas injurias

ordinarias admittirá libello em fôrma, salvo se as injurias forem atrozes, ou feitas a pessoas, que de Nós, ou de nosso Vigario Geral tenham segurança dos injuriadores, nas quaes toda via restringirá os termos, quanto for possível.

4 E posto que todas as injurias feitas a Clerigos sejam atrozes, ^(b) como fica dito no capitulo 1. Titulo 13. do Livro 3. declaramos, que isso se entende, quanto à estimação, e condenação, attenta a qualidade das pessoas; porèm quanto à ordem do proseguir em juizo, se a injuria em si (sem consideração da pessoa do Clerigo) não for atroz, proseguirá por petição, e não por libello.

CAPITULO VIII.

Das cartas de seguro.

AS cartas de seguro de maneira se hão de conceder, e guardar aos culpados, que por ellas se não dê occasião a fraudes, e malicias, que encontrão o bem publico, e conservação da justiça. Pelo que ordenamos, e mandamos, que daqui em diante se não passe, nem guarde carta de seguro negativa em caso de morte, senão passados trez mezes, ^(a) depois que o delicto acontecer, nem se passará em caso de feridas abertas, e sanguentadas, senão passados trinta dias; e o Escrivão, que a fizer, declarará nella, que he passado o dito termo depois da morte, ou feridas; e não o fazendo assim, será suspenso de seu officio até nossa mercê; mas em ambos os casos se poderá passar carta confessativa ^(b) com defeza logo, sem esperar tempo algum, sendo a defeza, que ^(c) se allega, tal, que provada, conclua não ter o reo no caso culpa alguma, por que deva ser condenado, como se se allegasse, que o reo ferio, ou matou em sua natural, e necessaria defensão, ou outra cousa semelhante.

Em todos os casos, posto que sejam provados em devassas geraes, tiradas por nosso Vigario Geral, Visitadores, e quaesquer outros Ministros, se poderá regularmente passar carta de seguro negativa, ou confessativa com defeza, salvo por culpas da visitação, em quanto o Visitador estiver no lugar, donde for o delinquente, e trez dias depois de fahir delle.

231 2 E se o culpado tomar carta de seguro confessativa com de-

(b)
Lib. 3. tit. 13. cap.
1. §. 5.

(a)
Ord. l. 5. tit. 130.
in princ.

(b)
Ord. ubi proximi.

(c)
Ord. ubi supra,
& §. 1.

defeza, em algum crime de qualquer qualidade que seja, não poderá depois negar ^(d) na contrariedade a culpa; e negando-a, lhe não valerá a carta de seguro.

^(d)
Leg. Extrav. De
nova ref. de justia
ca in §.

3 Em toda a carta de seguro, ora seja negativa, ora confessativa, se porá o dia, hora, mez, e anno, em que se passa, e clausula, que dentro em certo tempo se apresente o reo com ella em juizo, citadas as partes, o qual termo não passará de dezoito dias.

4 Não se poderão conceder ^(e) a pessoa alguma por hum mesmo delicto, mais que até trez cartas, sem especial provisão nossa, ou seja antes de se citar a parte, ou no discurso do livramento; e quando se pedir a segunda, declarará na que pede, que quebrou a primeira, e se lhe passará a segunda, com termo de menos dias que a primeira, e o mesmo se guardará na terceira, quando a pedir, por haver quebrado a segunda, e sempre pagará as custas do retardamento.

^(e)
Ord. d. lib. 5. tit.
130. §. 2.

5 O que se não apresentar ^(f) em juizo com a carta no termo della, ou depois de apresentado não seguir pessoalmente a causa, continuando as audiencias, será a carta havida por quebrada, e o delinquente prezo, se os delictos forem de prisão, e houver para ella prova bastante, salvo se em termo de oito dias, depois de quebrar a carta, se tornar a offerecer em juizo voluntariamente solto, porque em tal caso será admittido, como se nunca quebrára a carta.

^(f)
Ord. l. 5. tit. 124.
§. 20.

6 E se alguém antes de lhe ser formada a culpa tomar carta de seguro, e por ella citar a parte nos termos da carta, ou ao Promotor, não havendo parte, se depois se lhe formar a culpa, de que se segurou, será admittido pela mesma carta, e não lhe será havida por quebrada em respeito daquella culpa.

7 O nosso Vigario Geral com justa causa, poderá dar licença aos seguros, que deixem de residir em algumas audiencias, maiormente durando o tempo da dilação das provas, ou sendo os culpados pessoas de qualidade, ou tendo cura de almas, ou sendo mulheres, ou pastores de gado.

8 Porém em todo o caso será prezo o seguro, ^(g) antes de se dar sentença, se o delicto o merecer, como se disse no capitulo 7. deste Titulo *in principio*.

^(g)
Ord. l. 5. tit. 132.
§. 1.

9 Por evitar escandalos, e outros inconvenientes, mandamos, que o seguro, em quanto durar seu livramento, não en-

en-

entre no lugar, onde o delicto aconteceo, ou onde morar o seu adversario, ou o cumplice no delicto, se o houver, sem nossa especial licença, salvo tendo seu domicilio no dito lugar, ou se tratar nelle seu livramento, e em tal caso não passará pela rua, onde o delicto foi commettido; e o que sem nossa licença entrar no lugar, ou rua, onde o delicto se commetteo, ou onde morarem os adversarios, ou cumplices, pelo mesmo feito se lhe haverá a carta por quebrada, e será prezo.

(h)
Leg. Extravag. De
nova ref. da Justi-
ça §. 5.

10 E para se atalhar aos danos, que resultão de valer, passe para carta de seguro, ordenamos, ^(h) que daqui em diante não valha passe algum per si só, para effeito de não ser prezo o que o houve, e servirá sómente para por elle se fazer a carta de seguro, a qual não valerá, sem ser passada pela Chancellaria, e o Escrivão começará sempre a carta na mesma folha, onde se puzer o despacho para o passe, sob pena de ser suspenso até nossa mercê.

11 E quanto à obrigação de residirem nas audiencias, os que accusão aos seguros, se guarde o que se diz no capitulo 9. deste Titulo.

12 Para maior conservação da Justiça, prohibimos, que se não passe carta de seguro, sem especial licença nossa por escrito, nos crimes muito graves, e escandalosos, como são os de lesa Magestade, moeda falsa, sodomia, traição, homicidio, tirada de presos da cadeia, resistencia feita a Ministro de Justiça.

C A P I T U L O IX.

Dos alvarás de fiança.

(a)
Ord. l. 5. tit. 132.
in princ.

SE alguma pessoa se quizer livrar em nosso Juizo de algum crime por alvará de fiança, far-nos-ha petição, e antes de outro despacho, se verão as culpas, que estiverem formadas; e sendo taes que nos pareça, que se deve passar, dará primeiro a pessoa que o pede, fiança segura, e abonada, em que o fiador se obrigue, que o delinquente se livrará com effeito, no tempo que por Nós lhe for limitado, ou prorogado huma, ou mais vezes, e que o entregará no aljube ^(a) todas as vezes que lhe for mandado, e a pagar por elle emenda,

da, satisfação, e custas, e tudo o mais, em que for condenado, e que por tudo se fará execução em seus bens, e pessoa pela mesma sentença, que contra o culpado se houver, sem mais outra citação, ou notificação, e sómente será notificado para a execução, e renunciará o Juiz, ou Juizes de seu foro, e se obrigará por juramento a responder em nosso Juizo; e a quantia da fiança, sobre que se houver de dar pelo reo, será conforme à qualidade da culpa, e pena, que merecer, de maneira que a execução da pena, e sentença possa haver effeito, e os Officiaes sejam pagos de seus salarios.

1 E se por culpa, ou dolo da pessoa, que tomar a fiança, ella não for bastante, comporá de sua casa, e fazenda o que faltar.

2 E se depois de tomada se achar, que não he bastante, se reformará, sob a dita pena.

3 E o que se livrar sobre fiança, ^(b) será obrigado a residir nas audiencias, e seguir os termos dellas, como o seguro; e não o fazendo, seja prezo, havendo delle culpas obrigatorias. E tanto que o seu feito for concluso sobre as contraditas, se por elle se mostrar, que deve ser condenado, será logo prezo; e tanto que o for, ficará o fiador desobrigado da fiança, se já de antes a não tiver quebrado, ou incorrido em perdimento della.

4 E porque he justo, que o accusador, e reo sejam iguaes na obrigação de continuar o Juizo, e residir nas audiencias, ordenamos, e mandamos, ^(c) que todos os que accusarem algum, que de Nós tenha alvará de fiança, posto que o caso seja leve, sejam obrigados a accusar pessoalmente, e continuar as audiencias. E o mesmo se guardará nos que accusão aos que se livrão por carta de seguro, ou que estão presos; porém isto se não entenderá nas mulheres, nem nas ^(d) pessoas illustres, porque poderão proseguir os delictos por procuração.

5 E não se passará alvará de fiança em crimes muito graves, e escandalosos, que provados mereçam pena de privação, deposição, degredo perpetuo, ou detrusão em Mosteiro, ou outra pena corporal, ou se tema, que pela graveza dos delictos, ou outras circumstancias, quererá o reo antes perder a fiança, que esperar a execução da sentença.

(b)
Ord. d. tit. 132.
§. 1.

(c)
Ord. l. 5. tit. 124.
§. 15.

(d)
Ord. d. tit. 124. §.
16. verf. *Porém.*

CAPITULO X.

Que os accusadores, e accusados sejam obrigados a proseguir as accusações pessoalmente, e em que casos o podem fazer por procurador.

PAra que não aconteça ficarem illudidas, e frustradas as accusações criminaes, não apparecendo os accusados em juizo, para nelles se fazer a execução da pena, que por seus delictos merecem, ou tambem serem molestados os accusados, ausentando-se seus accusadores muitas vezes a fim de dilatarem os processos, conformando-nos com a disposição (a) de Direito, ordenamos, e mandamos, que qualquer pessoa que em nosso Juizo for accusada criminalmente, seja obrigada a seguir pessoalmente a causa de seu livramento, em todo o caso, em que for pronunciado à prizão, e não seja admitida por procurador, salvo se o crime for tão leve, que provado não mereça mais que pena pecuniaria, (b) ou degredo temporal, ou outra pena semelhante, ou menor; porèm ainda nestes casos de delictos leves, não será admittido por procurador, (c) o que se livrar com carta de seguro, ou alvará de fiança, ou estiver prezo sobre sua homenagem, para andar pela Cidade, Villa, ou Lugar, antes nestes casos será obrigado a apparecer pessoalmente, como nos crimes graves.

1 Porèm (d) posto que o delicto seja grave, se o accusador estiver impedido de tal impedimento, que não possa pessoalmente apparecer em juizo, poderá allegar em juizo a razão de seu impedimento por seu procurador, e ainda por qualquer pessoa do povo, sem procuração, posto que seja menor de vinte e cinco annos, mulher, ou escravo, e nossos Ministros lhe desfirirão, como for justiça, àcerca da dita razão, e impedimento; mas não poderá o dito ausente assim impedido, intentar suspeição por procurador ao Juiz, que de seu livramento conhecer, nem a outros Officiaes de Justiça; e tendo justas causas de suspeição aos ditos Julgadores, e Officiaes, as poderá allegar a Nós por seu procurador, para provermos como for justiça, e os ditos Julgadores não deixarão de proceder nos ditos casos, em quanto não virem Provisão nossa em contrario.

2 E declaramos, que em todos os ditos casos, (e) em que

(a)
L. Pen. §. Ad crimen ff. de publ. jud. l. 3. cap. Qui accusar. non poss. Ord. l. 5. tit. 124. §. 14. & 15.

(b)
Ord. d. tit. 124. §. 14. & lib. 3. tit. 7. §. 2.

(c)
Ord. d. l. 3. tit. 7. §. 2.

(d)
Ord. d. l. 3. tit. 7. §. 3. junctal. Servium §. Publicè ff. de procur.

(e)
Ord. l. 5. tit. 124. §. 15. l. Pen. §. Ad crimen ff. de publ. jud. l. Tunc convenit c. de accus.

os accusados são obrigados a parecer pessoalmente em juizo, tem a mesma obrigação os accusadores, e não podendo ser admittidos a accusar por procurador.

3 Porèm se o accusado houver de Nós por alguma justa causa licença para se livrar por procurador, ^(f) gozará da mesma licença o accusador, e pela mesma licença será admittido a accusar por procurador, e da mesma maneira, quando concedermos licença ao accusador para accusar pelo procurador, será por ella admittido a se livrar por procurador o reo, posto que nella se não declare.

(f)
Arg. l. 1. ff. Quo quisque jur. Val lalc. 1. tom. conf. 25. n. 7.

C A P I T U L O X I.

Das homenages.

NO capitulo 6. Titulo 13. do Livro 3. se ordena a que pessoas Ecclesiasticas, e em que crimes se ha de dar homenage. E porque os leigos se livrão tambem ante nossas Justiças dos casos, cujo conhecimento nos pertence, ordenamos, e mandamos, que em nossos Tribunaes se conceda homenage aos leigos, a que pela lei do Reino ^(a) for concedida nos Tribunaes seculares, e às outras pessoas, a que, conforme a Direito, for devida; e quebrando-a, não gozarão mais della, como no dito capitulo 6. se ordena.

(a)
Ord. l. 5. tit. 120

1 E quando alguma pessoa ^(b) Ecclesiastica, ou secular, que em nosso Juizo se haja de livrar, não quizer dar homenage, com tudo o haverão por prezo sobre ella, como se a aceitára, de que se fará auto; e se a não cumprir, lhe será havida por quebrada, como se verdadeiramente a dera; e pela desobediencia de a não dar, será castigado a nosso arbitrio, e de nosso Vigario Geral; e se a desobediencia for tal, que pareça deve ser logo prezo no aljube, poderá ser prezo nelle.

(b)
Ord. d. tit. 120. §. 1.

2 E nestas homenages, e autos, que dellas se fizerem, se porá sempre aos taes prezos pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, e a pecuniaria, que parecer, e que serão prezos no aljube os que a quebrarem.

3 O nosso Vigario Geral poderá relaxar as homenages, segundo lhe parecer, salvo estando Nós presente no lugar, em que o culpado se livrar, porque em tal caso nos dará disso conta.

TITULO II.

Das Blasfemias.

CAPITULO UNICO.

Do crime da blasfemia, e pena delle.

(a)
D.Th. 2.2. quæst.
13. art. 12.

(b)
Ambros. in l. de
paradiso. D. Th.
d. quæst. 13. Na-
var. in Man. cap.
12. n. 81.

(c)
Levitici c. 24.

(d)
Auth. *Ut non lu-
scurientur* §. 1. col.
6.

(e)
C. *Siquis per capil-
lum* 22. quæst. 1.

(f)
C. 2. de maledic.
sess. 9.

(g)
Incipit: *Cum pri-
mum.*

*Vigario Geral,
Visitadores.*

O Crime da blasfemia he mui grave, ^(a) e abominavel, pois por elle com palavras ^(b) de maldição, contumelia, imprecação, ou praga, se tira, ou nega a Deos o que lhe convem, e lhe he devido, ou se lhe attribue o que lhe não convem, ou por modos irreverentes o que lhe convem, ou se attribue às Escrituras o que convem, e he devido a Deos, ou se dizem semelhantes irreverencias, e contumelias contra a Santissima Virgem nossa Senhora, ou contra os Santos, nos quaes assim como Deos he louvado, e bemdito, quando se lhes dá a honra, e louvor devido, assim he vituperado, quando com palavras de blasfemia se lhes faz injuria, e irreverencia.

I O peccado da blasfemia mandou Deos na lei velha, ^(c) que fosse castigado com pena de morte, e com a mesma pena o mandão castigar as leis seculares imperiaes, ^(d) e por Direito canonico ^(e) estão impostas varias penas contra os blasfemos, innovadas, e acrescentadas no Concilio Lateranense, ^(f) sob o Papa Leão X. e pelas Extravagantes do Papa Julio III. e do Papa Pio V. ^(g) de feliz recordação. Pelo que encarregamos muito ao nosso Vigario Geral, Visitadores, e mais Ministros, a que pertence, que com particular cuidado inquirão deste crime, e procedão nelle, não sómente por accusação, e inquirição, mas tambem por simples, e secreta denunciação, e na condemnação dos blasfemos considerem a qualidade das palavras, e das pessoas, que as dizem, o tempo, e lugar, em que forão ditas, e as mais circumstancias, para que, conforme a isso, se acrescentem, ou diminuão as penas, conformando-se, quanto for possivel, com as que são impostas na Extravagante do Papa Pio V. que nos paragrafos seguintes se relatão.

2 Se algum leigo blasfemar ^(h) expressamente de Deos, e de nosso Senhor Jesus Christo, ou da gloriosa Virgem Maria sua Mãi, incorra pela primeira vez em pena de vinte e cinco cruzados; e pela segunda em cincoenta; e pela terceira em cento, e fará penitencia publica, e será condenado em degredo para as partes maritimas pelo tempo que parecer.

(h)
D.c.2.de maledic:
d.Extravag Pii V:
Ord. l. 5. tit. 2. in
princip.

3 E se for plebeo, ⁽ⁱ⁾ e não tendo por onde pagar a pecuniaria, pela primeira vez estará hum dia inteiro em corpo, com as mãos atadas detrás, às portas da Igreja da parte de fóra; e pela segunda vez será açoutado pelo lugar, sem effusão de sangue; e pela terceira será mais gravemente castigado, e condenado em degredo para galés pelo tempo que parecer.

(i)
D.c.2.de maledic:
Ord. d. tit. 2. in
princip.

4 Sendo Clerigo, ^(k) o que tão grave crime commetter, (o que Deos não permitta) será pela primeira vez condenado em perdimento dos frutos de hum anno de todos os Beneficios, que tiver; e pela segunda vez será privado de todos os Beneficios; e pela terceira será privado de todas as honras, e dignidades, e deposto do Officio Clerical, e degradado para as partes ultramarinas pelo tempo que parecer.

(k)
D.Extrav. Pii V.
juncto d. cap. Si
quis per capillum
22. quest. 1.

5 E se não tiver Beneficio, ^(l) será pela primeira vez preso, e condenado na pena pecuniaria, ou corporal, que parecer; e pela segunda, além da dita pena, estará no aljube hum anno; e pela terceira será verbalmente degradado de suas Ordens, e condenado a galés pelo tempo que nos parecer.

(l)
D.Extrav. Pii V:

6 Toda a pessoa, que blasfemar dos Santos, será castigada com penas arbitrarías, segundo a qualidade das blasfemias, e das pessoas.

7 E as ditas penas pecuniarias, ou sejam determinadas na dita Extravagante, ou arbitrarías, em que os sobreditos forem condenados por este crime, applicamos em trez partes iguaes, huma para o nosso Meirinho, ou qualquer outra pessoa, que accusar, ou denunciar, outra à fabrica de nossa Sé, outra para as despezas de Justiça.

8 E quando o Clerigo, ou leigo nobre não tiver por onde pagar, poder-se-lhe-ha commutar a pena pecuniaria em parte, ou em todo em outra corporal a nosso arbitrio, ou de nosso Vigario Geral.

9 Da mesma maneira se procederá contra o que por obra,

ou finaes exteriores commetter injuria, ou desprezo contra Deos, e Christo nosso Senhor, e contra a Virgem nossa Senhora, e a Cruz, e os Santos, e suas imagens, ou reliquias.

(m)
Extrav. Gregor.
XIII. incipit an-
tiquum.

IO E sendo as blasfemias hereticas, ^(m) que saibão manifestamente a heresia, nossos Ministros dem conta dellas ao Santo Officio; e o que pelos Inquisidores lhes for ordenado, cumprão com diligencia; e se entretanto lhes parecer que convem prender aos culpados, assim o executem.

TITULO III.

Das Superstições, Adivinhações, Feiticeirias, Sortes, e Agouros.

CAPITULO I.

Da graveza dos delictos de superstição, adivinhação, feiticeiria, e das penas delles.

Assim como por todos os meios, e com todo o cuidado, e vigilancia devemos procurar a conservação, e augmento da Santa Fé Catholica, e Religião Christã, assim devemos trabalhar por emendar os peccados, por que se offende por algum modo sua pureza, e santidade, entre os quaes he o peccado da superstição, ^(a) pela qual introduzindo-se abusos, e demasias na adoração do verdadeiro Deos, se lhe dá o Divino culto por modos não convenientes, ou se dá a quem não he devido.

(a)
D.Th.2.2. quest.
92. art. 1. & 2. c.
Illud 26. quest.2.

Item o peccado da adivinhação, arte magica, sortes, agouros, encantamentos, invocação de espiritos malignos, feiticeirias, e cousas semelhantes ^(b) prohibidas em Direito, pelas quaes algumas pessoas, esquecidas de sua salvação, com invenções diabolicas pertendem adivinhar o que está por vir, que sómente compete a Deos, e fazer males, ou evitallos, e alcançar os segredos, que se não podem conhecer por causas naturaes.

(b)
C.1.& per tot 26
quest. 3. & 4. c.
126. quest. 2. c.
1. & per tot. 26.
quest. 5. c. 1. &
per tot. de forti-
leg. Ord.1.5.tit.3.

2 Pelo que exhortamos muito a nossos subditos se abstenhão de semelhantes peccados tão perigosos na materia da Fé, considerando o grande prejuizo, que póde causar em suas al-

almas o inimigo dellas com estas cousas; e que começando-se muitas vezes em algumas leves, vem a crescer em grandes, e perniciosos males, se no principio se não atalhão.

3 E prohibimos, sob pena de excommunhão maior, que nenhuma pessoa Ecclesiastica, ou secular, de qualquer estado, e condição que seja, use de arte magica, ^(c) nem de qualquer modo de judiciaria prohibida, nem faça juizo, ou levante figuras pelos movimentos, ou aspectos do Sol, Lua, ou Estrellas, ou por quaesquer outras cousas, para prognosticar as acções humanas, que pendem do livre alvedrio, posto que diga, e proteste, que não affirma de certo as ditas cousas.

(c)
C. Illos, c. Non liceat cum seqq. 26. quest. 5. motus proprius 21. Xysti V. incipit: Cæli, & terræ.

4 Nem use de encantamentos, ^(d) ou adivinhações, ou de sortes reprovadas, ou de outras superstições, para causar males, ou os remediar, nem para mandar sobre as tempestades, ou sobre os elementos, nem faça conjectura por elles, ou por qualquer outra cousa animada, ou inanimada, ou por sinaes de corpo humano, ou por sonhos, ou por ossos de mortos, ou por outra qualquer cousa, para descobrir thesouros, ou furtos, ou para adivinhar qualquer cousa, que está por vir, ou descobrir segredos de cousas passadas, ou para qualquer outro effeito reprovado.

(d)
C. Illud cum aliis ibidem 26. quest. 2. cap. Illud cum seqq. 26. quest. 3. cap. 1. 2. & 3. de sortilegiis.

5 Porèm declaramos, ^(e) que não he prohibido fazer conjecturas, e juizos pelas constellações do Ceo, e causas naturaes, e sinaes de fysiognomia, ou outras do corpo humano, e pelo tempo do nascimento de cada hum, para prognosticar conjecturalmente os successos, e variedade do tempo, e as compreições, e inclinações naturaes dos homens, com tanto que não se affirme cousa de certo, mas sómente se diga conjecturalmente o que póde acontecer de variedade de tempo, e nas compreições, e inclinações naturaes, segundo as causas naturaes, submettendo tudo à providencia Divina.

(e)
Motus propr. 21. Xysti V. verf. Exceptis, & verf. Aut facientes, & ex D. Th. latè Soar. 1. tom. de Religion. lib. 2. de superstit. c. 11. n. 8.

6 O que fizer pacto ^(f) com o demonio, ou o venerar, ou invocar para algum effeito, ou usar de feiticeiria para mal, ou para bem, maiormente fazendo-a com pedras d'Ara, Corporaes, ou outras cousas sagradas, ou bentas, para legar, ou deslegar, conceber, mover, ou parir, ou para quaesquer outros effeitos máos, ou bons, incorrerão em excommunhão maior *ipso facto*, além das penas abaixo impostas.

(f)
De quo D. Th. 2. 2. quest. 95. art. 3. & quest. 96. art. 1. d. c. Illud 26. quest. 2.

7 O que for comprehendido em alguma das ditas cousas reprovadas, sendo Clerigo, ^(g) será pela primeira vez suspen-

(g)
C. Siquis Episcopus 26. quest. 5. c. Quicumque ead. causa, & quest. c. 23. de sortileg. Concil. Later. sub Leone X. sess. 9.

fo das Ordens, e degradado pelo tempo que nos parecer, e condenado em vinte cruzados pagos do aljube para as despesas da Justiça, e accusador; e sendo mais vezes comprehendido, se aggravarão as ditas penas conforme a qualidade da pessoa, e circumstancias da culpa.

(h)
C. *Siquis aliolof.*
c. *Sortes* 26. quest.
5. Later. d. Iess. 9.

8 E se for leigo nobre, além da dita pena ^(h) de excommunhão, e dinheiro, será pela primeira vez condenado em dous annos de degredo para Africa; e sendo mais vezes comprehendido, se aggravarão as penas, segundo a culpa; e sendo plebeo, fará penitencia publica na Igreja em hum Domingo, ou dia Santo à Missa do dia Conventual, e pagará dous mil reis, applicados como fica dito; e não podendo pagar a pena pecuniaria, se lhe commutará na corporal, que parecer; e sendo mais vezes comprehendido, será degredado, e penificado, segundo sua culpa merecer.

(i)
D. c. *Siquis Episcopus* 26. quest. 5.

9 E nas mesmas penas de excommunhão, pecuniarias, e corporaes respectivamente, incorrerá aquelle, que consultar ⁽ⁱ⁾ aos sobreditos, ou usar das feiticeirias, ou de qualquer das cousas nesta Constituição prohibidas.

(k)
Motus proprius
21. Xyfli V. l. *Mathematicos* cap. de
Episc. aud.

10 Item nas mesmas penas, respectivamente, incorrerá aquelle, que tiver, ^(k) ou ler livros das ditas superstições, adivinhações, feiticeirias, encantamentos, e cousas semelhantes, e bem assim o que ensinar, ou aprender publica, ou secretamente as ditas cousas prohibidas, ou cada huma dellas.

(l)
Accusatus §. *Sane*
de heret. in 6.

11 Se as ditas superstições, feiticeirias, e mais cousas prohibidas souberem manifestamente a heresia, ^(l) se guardará o que fica dito no Titulo precedente §. 10.

(m)
Cap. *Episcopi* 26.
quest. 5.
Vigario Geral, e
Visitador.

12 E encarregamos ^(m) muito ao nosso Vigario Geral, e Visitadores, que com muito cuidado emendem, e reformem todos os abusos, e superstições, que acharem, procedendo contra os culpados como for justiça.

CAPITULO II.

Que ninguem use de agouros, nem benza, ou use de ensalmos sem licença.

(a)
Cap. *Igitur* 26.
quest. 3. c. *Ali-*
quanto, c. *Non li-*
ceat, c. *Auguriis*
26. quest. 5.

PROhibimos estreitamente ^(a) a nossos subditos, que não usem de agouros, fazendo conjectura por as vozes, ou encontro dos animaes, ou do cantar, ou voar das aves, ou

cou-

cousas semelhantes, nem observem, e notem os dias, e horas, em que começam os negocios, ou os caminhos, ou sahem de casa, esperando por isso bom, ou máo successo nas ditas cousas, e os Confessores reprehendão este vicio nas confissões, e os Prégadores nos pulpitos, e nossos Ministros castiguem com as penas, que lhes parecer, aos que acharem no foro exterior comprehendidos neste peccado.

1 E posto que na Igreja de Deos ha graça ^(b) para curar, a qual se póde achar não sómente nos justos, mas ainda nos peccadores, com tudo, porque no modo, em que se costuma usar, e exercitar esta graça se podem introduzir abusos nas ^(c) cousas, que se fazem, e nas palavras, que se dizem, e os que usão della poderão ser supersticiosos, e enganadores, estreitamente prohibimos, sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, e de vinte cruzados, que ninguem em nosso Bispado benza gente, gados, ou quaesquer animaes, nem excommungue, nem exorcise pulgão, lagarta, ou qualquer outra cousa, nem use de ensalmos, e palavras, ou de outra cousa para curar feridas, ou doenças, sem primeiro ser por Nós examinado, e approvedo, e haver licença nossa por escrito.

2 E sob a mesma pena prohibimos, que nenhuma pessoa secular, sem a dita licença, intente deitar demonios fóra dos corpos humanos.

3 Posto que aos exorcistas, ^(d) quando recebem a Ordem, se concede poder para deitar os demonios, e fazer os ditos exorcismos, com tudo, porque alguns usão de outras palavras, e ceremonias, além das que a Santa Madre Igreja tem ordenadas para esse Officio, prohibimos que nenhum exorcista em nosso Bispado exercite o dito Officio, sem a dita nossa licença, e approvação; e fazendo o contrario, será castigado arbitrariamente. E o que sem a dita licença exorcisar, ou com ella usar de outras palavras, ou ceremonias, além das que a Igreja tem ordenado, ou deixar as da Igreja em parte, ou em todo, e usar de outras, incorrerá na pena de excommunhão, e pecuniaria affima imposta.

(b) Marci ult.

(c) Plenè Soar. tom. 1. de relig. lib. 2. de superst. c. 15. à n. 23. cum seqq.

(d) C. Exorcista 23. dist.

TITULO IV.

Da Simonía.

CAPITULO UNICO.

Da graveza da Simonía, e penas della.

QUão grave, e detestavel seja o crime da simonía, declarão os Santos Canones, e Concilios universaes, chamando-lhe torpissimo ganho, ^(a) e peste da alma, ^(b) porque com a avareza, e ambição, que tem junta, inficiona, e corrompe os animos dos Fieis: outras vezes lhe chamão flagicio digno de morte, ^(c) crime detestavel, digno de ser castigado como de lesa Magestade, heresia ^(d) simoniaca, ^(e) peccado feio, e enorme, prejudicial à Republica Christã, pois com a occasião delle se elegem os indignos para os Officios, e Beneficios Ecclesiasticos, e se desprezão, e tem em pouco as cousas espirituaes, e sagradas, e por essa razão se chama tambem sacrilegio, ^(f) pela irreverencia, que se faz a Deos, pondo-se preço às cousas espirituaes sobrenaturaes, que o não tem, e pondo em contrato humano, e estimação temporal os dons espirituaes, que se nos communicão gratuitamente pela liberalidade Divina. Pelo que ^(g) este crime he prohibido por direito Divino, natural, e humano.

1 A malicia, e deformidade da simonía consiste em dar, ^(h) ou receber as cousas espirituaes sobrenaturaes, ou annexas a ellas, não de graça, mas por dinheiro, ou outra cousa temporal.

2 Contra os que commettem simonía, são em direito ⁽ⁱ⁾ impostas graves penas, que innovou o Sagrado Concilio Tridentino, ^(k) e ultimamente a Extravagante ^(l) do Papa Pio V. admoestando aos Prelados, que trabalhem por desterrar da Igreja de Deos delicto tão enorme, e prejudicial, o que Nós procuraremos cumprir com o favor de Deos, quanto em Nós for. E encarregamos muito ao nosso Vigario Geral, Visitadores, e mais Ministros, que com grande cuidado inquirão deste crime, procedendo nelle, não sómente por accusação, e in-

(a) C. Siquis Episcopus 1. quaest. 1.

(b) C. Sicut 6. de simonia juncto c. Reperiuntur 1. quaest. 1.

(c) Cap. Qui studet 1. quaest. 1. c. Reperiuntur ibidem.

(d) C. l. 3. Helii ad fin. de simon.

(e) Cap. Qui studet 1. quaest. 1. cap. Per tuas de simon.

(f) C. l. 1. quaest. 3.

(g) Dath. 21. Joan. 2. & Act. 8. per totum 1. quaest. 1. cum seqq. per totum de simonia extr. 2. de simon. inter communes.

(h) Gloss. in summa 1. quaest. 1. Doct. in rub. de simon.

(i) 1. quaest. 1. cum seqq. per totam, & per totum de simon.

(k) Sess. 21. de ref. c. 1. & sess. 24. de ref. c. 14.

(l) Incipit: *Cumprimus*. Vigario Geral, Visitadores.

e ^(m) inquirição, mas ainda por simples, e secreta denunciação. E tendo legitima noticia delle, logo procedão, e fação proceder contra os culpados, admittindo por denunciadores, accusadores, e testemunhas não sómente as pessoas habeis, e sem suspeita, mas ainda as infames, e criminosas, que, conforme a Direito, ⁽ⁿ⁾ se admittem neste caso; e havendo prova bastante para prizão, farão prender os culpados no aljube, e lhes não darão homenage, posto que sejam pessoas a quem, conforme a Direito, e nossas Constituições aliás se deva dar, nem se lhes passe alvará de fiança, nem carta de seguro. E declaramos que os accusados de simonía, pendendo a accusação, não podem usar de suas Ordens, por assim ser expresso em ^(o) Direito.

3 E se algum for legitimamente convencido de haver commettido simonía real, ou convencional em tomar Ordens, ^(p) incorre em excommunhão maior *ipso facto*, reservada à Santa Sé Apostolica, e fica suspenso da execução das ditas Ordens por dez annos, sem esperança de dispensação, e será prezo por hum anno no aljube.

4 O Examinador, que commetter simonía no exame ^(q) dos Ordinandos, incorrerá pelo mesmo feito na dita excommunhão, e será suspenso pelo tempo, que nos parecer: e nas mesmas penas incorrerão quaesquer outros Ministros nossos, ^(r) ou outras pessoas, que àcerca do Sacramento da Ordem commetterem simonía.

5 O que a commetter em alcançar alguma Dignidade Ecclesiastica, além da dita excommunhão *ipso facto*, fica logo privado della, e inhabil para a mesma, e quaesquer outras.

6 O que commetter simonía em alcançar Beneficio, ^(s) ou Officio Ecclesiastico, pela mesma maneira incorre em excommunhão *ipso facto*, e fica logo privado do Beneficio, e em consequencia não faz seus os frutos, antes he obrigado em consciencia aos restituir, e fica inhabil para o mesmo, e outros quaesquer Beneficios.

7 E o que simoniicamente der Ordens, collar, eleger, presentar, ou por qualquer outra via prover Beneficios, ou Officios Ecclesiasticos; e o que os renunciar, ou por qualquer outra via ceder, ou dimittir com simonía, ou pactos illicitos, ou reprovados, e os medianeiros, que a isso derem favor, conselho, ou ajuda, além da excommunhão, em que *ipso*

(m) C. Licet c. Pertudat de simon.

(n) C. Licet d. c. Pertuas de simon. c. Tanta cod. tit.

(o) C. Accusation 4. cum seqq. de simon.

(p) Extravag. 2. de simon. inter omnes.

(q) D. Extrav. 2. vers. Statuentes juncto Trid. sess. 24. de reform. c. 18.

(r) D. Extrav. 2. juncto c. 1. de simon.

(s) D. Extrav. 2. vers. Per electiones.

(t)
Per totum de si-
mon.& in Extrav.
2. eo tit. inter cõ-
mun. Extrav. Pii
IV. & Pii V. inci-
pit: *Intolerabilis.*

(u)
C. *In tantum*, cap.
Ad Apostolicam, c.
Ea quæ cum aliis
ibi de simon.

(x)
Extrav. 2. vers.
Statuimus de si-
mon. inter com-
mun.

(y)
D. Extrav. 2. in-
ter commun.

ipso facto incorrem, haverão as mais penas impostas por Direito, ^(t) e Extravagantes dos Summos Pontifices.

8 O que commetter simonía na administração dos Sacramentos, além das graves penas, em que por Direito incorre, ^(u) será castigado com as impostas em nossas Constituições Livro 1. Titulo 4. capitulo 2.

9 E porque além destes casos ha muitos outros, em que se commette simonía, nos quaes seria difficil dar-se regra certa, mandamos que sendo alguem comprehendido de simonía, seja grave, e rigorosamente castigado, não sómente com as penas de Direito, mas tambem com outras corporaes, e pecuniarias a nosso arbitrio, e de nosso Vigario Geral, segundo as circumstancias da culpa, e qualidade da pessoa, e da mesma maneira se procederá contra os medianeiros, ^(x) e participantes no crime da simonía.

10 E se alguma pessoa commetter mais vezes este abominavel crime, além das penas de Direito, e desta Constituição, será degredado para as galés pelo tempo, que nos parecer, ou castigado com outra pena temporal; e sendo Clerigo, será além disto deposto das Ordens.

11 Para que este crime de todo se desterre, e melhor se possa saber quem o commette, para ser castigado como merece, conformando-nos com as Extravagantes do Papa Paulo II. ^(y) e Bonifacio VIII. mandamos em virtude de obediencia, sob pena de excommunhão maior, e de sincoenta cruzados, a todas as pessoas Ecclesiasticas, e seculares nossos subditos, que tanto que souberem que commettero simonía alguma pessoa, a descubram a Nós dentro em hum mez, ou ao nosso Vigario Geral, Visitadores, ou Arciprestes; e o que descobrir algum culpado, de maneira que possa ser castigado, se for cúmplice, ou participante do delicto, não será castigado por elle em nosso Tribunal.

TITULO V.

Do Sacrilegio.

CAPITULO UNICO.

Das especies, que ha de Sacrilegio, e das penas delle.

O Sacrilegio se commette de muitos modos, que se reduzem a trez (a) especies. A primeira, quando se offende alguma pessoa sagrada, ou dedicada ao serviço, e culto Divino. A segunda, quando se offende lugar sagrado, commettendo-se nelle tal crime, por que especialmente he offendida a santidade do lugar. A terceira, quando se offendem as cousas sagradas, ou bentas, ou dedicadas ao culto Divino.

(a)
D.Th.2.2. quest. 99 art. 3. c. Sicut c. Quisquis cum multis ibidem 17 quest. 4.

1 Exemplo da primeira especie he, se alguma pessoa, (b) de qualquer estado, e condição que seja, puzer injuriosamente mãos violentas em pessoa Ecclesiastica, ou Religiosa, que, conforme a Direito, deve gozar do privilegio do Canone. E o que tal sacrilegio commetter, além da excommunhão, em que incorre, de que se trata neste Livro Titulo 19. capitulo 9. §. 1. será condemnado em pena pecuniaria, e o poderá ser tambem em prizão, suspensão, e degredo, segundo a qualidade das pessoas, escandalo, e mais circumstancias do delicto.

(b)
C. Siquis suadentis 17. quest. 4.

Sendo a percussão grave, ou mediocre, pertence a absolvição desta excommunhão ao Papa: e sendo leve, ao Bispo. Cap. Pervenit de sent. excom. vide infra hoc l. tit. 19. cap. 9. in principio.

2 Exemplo da segunda especie he, se alguma pessoa (c) matar, ferir, ou injuriar por obra a outrem na Igreja, ou adro, ou Procissões, ou ahi tiver copula illicita, ou furtar alguma cousa, ainda que não seja sagrada, nem dedicada ao culto Divino, ou serviço da Igreja; e contra o que tal culpa commetter, se procederá arbitrariamente com as penas sobreditas, e da mesma maneira contra o que nas Igrejas, ou Procissões arrancar arma contra alguém, posto que não fira, nem espanque. Item contra o que nellas differ contra alguém palavras injuriosas, ou fizer defuniões, ou revoltas.

(c)
Cap. Proposuit c. ult. de conf. Eccl. c. unico eo tit. l. 6.

Si quis in atrio Ecclesie pugnam committit, est sacrilegium. Cap. Si quis in atrio 17. quest. 4. C. 17.

3 Exemplo da terceira especie he, (d) se alguma pessoa furtar cousa sagrada, ou benta, ou dedicada ao culto Di-

(d)
C. Conquestus, c. Cum sit generale de foro comp.

lo 1. §. 2. e as penas pecuniarias dos ditos sacrilegios applicamos à nossa Chancellaria, como até agora se costumou.

13 E porque este crime regularmente he muito grave, (c) e contra a virtude da Religião Christã, encarregamos muito ao nosso Vigario Geral, Visitadores, e mais Ministros, a que pertence, que tanto que tiverem legitima noticia, que se commetteo algum sacrilegio em nosso Bispado, procedão logo, e fação proceder contra os delinquentes na fórma devida, e em nenhum modo o dissimulem, sob pena de lho estranharmos, e procedermos contra elles como nos parecer.

(c)
C. Sicut qui Eccle-
siam 17. quest. 4.
Vigario Geral, e
Visitador.

TITULO VI.

Do Perjurio.

CAPITULO I.

Da graveza do crime de perjurio, e penas delle, quando se commetter em juizo, e dos que induzem testemunhas a jurar falso.

O Crime de perjurio he tão grave, e prejudicial, e por elle se offende Deos nosso Senhor de tal maneira, que diz pelo Profeta Malaquias, (a) que fará morada sua maldição na casa do perjurio, até consumir as paredes, e madeira della. Por este crime se offende tambem a Republica, e o proximo, e se perturba em grande parte o commercio humano, que pende da verdade, e fé, principalmente jurada, (b) e se impede, e perverte a administração da Justiça, e a inteireza, e verdade della, e se seguem outros inconvenientes mui graves, os quaes são maiores em juramentos falsos em juizo. Pelo que encarregamos muito aos nossos Ministros, que *ex officio*, e à petição de parte castiguem os perjuros com muito rigor, e as penas dos que jurão falso em juizo são as seguintes.

(a)
Malach. cap. 5.

(b)
Paulus ad Hebr.
6. reatus in cap.
Et si Christus de
jur. jur.

(c)
C. Siquis convictus
22. qu. est. 5. c. Con-
stitutum 3. quest.
5. l. Siquis maior
c. de transact.

(d)
C. Querelam ubi
DD. de jur. jur.

1 Se algum Clerigo jurar em juizo de dar, ou fazer alguma cousa em materia grave, e o não cumprir, podendo, se for accusado pela parte interessada, será havido por infame, (c) e privado dos Benefícios, (d) que tiver, além do interesse

da parte, em que outro fim será condenado; mas não havendo parte, que accuse, e procedendo-se sómente pela Justiça, será suspenso dos Benefícios, e Officio Clerical pelo tempo, que nos parecer, e applicamos os frutos dos Benefícios à fabrica de nossa Sé, e accusador.

(e)
C. *Pervenit* de fi-
dejuf.

2 Sendo perguntado por testemunha, (e) se jurar falso callando a verdade, ou dizendo falsidade na substancia de alguma causa grave civil, ou crime, se for accusado pela parte, a que tocar, será deposto (f) do Officio, e Benefícios, e haverá a mais pena, que por Direito merecer, além do dano, que satisfará à parte offendida; porém se a parte não accusar, mas sómente a Justiça, haverá as penas de suspensão, e degredo, que nos parecer.

(f)
Cap. *Presbiter* 81.
diff. c. *Si Episco-*
pus 50. diff.

3 Se jurar falso não na substancia da causa, mas em algum accessorio della, como depondo ao costume, ou cousa semelhante, será castigado arbitrariamente.

(g)
D. 1. *Siquis maior*
c. de transact.

4 O leigo, que jurar em juizo de dar, ou fazer alguma cousa em materia grave, e podendo o não cumprir, será outro fim havido por infame, (g) e condenado a nosso arbitrio, além do interesse da parte, que accusar; e não accusando, se procederá contra elle pela Justiça, e será condenado na dita pena arbitraria.

5 E se for convencido de testemunho falso, dado em perjuizo notavel de alguma pessoa, na substancia de alguma causa grave, sendo plebeo, fará penitencia publica, e será degredado para fóra do Reino, ou para as galés; e sendo nobre, será degredado para hum dos lugares de Africa, e condenado em sincoenta cruzados, além da satisfação da parte.

6 Sendo o testemunho falso dado por nobre, ou plebeo em caso leve, em que a parte recebesse pouco prejuizo, será castigado arbitrariamente, conforme a qualidade da culpa.

(h)
Bald. in l. *Si duo*
Patroni §. fin. col.
1. ff. de jur. jur.
Farin. de falsita-
te quaest. 160. à
n. 215.

7 Se o author, (h) ou reo legitimamente perguntado pelo Juiz competente, sob cargo do juramento, callar a verdade, ou differ falsidade no depoimento, (i) que se pede, ou em outras perguntas, que se lhe fazem por bem de Justiça, constando do perjurio pelos autos, poderá por elles, sem outro processo, ser condenado em pena pecuniaria, ou em outra extraordinaria, que parecer, ou se poderá proceder contra elle em novo processo à instancia da parte, ou do Promotor, e então será mais gravemente castigado, provando-se legitimamente o crime, como dito he.

(i)
C. fin. de jur. jur.
iii 6.

8 Da mesma maneira se procederá, quando pelos mesmos autos da causa constar que alguma testemunha jurou falso.

9 E em todos os ditos casos para a condenação se terá sempre respeito à malicia, e dolo, com que se jurar falso.

10 Sendo os perjuros convencidos mais vezes que huma, se procederá contra elles com mais graves penas, segundo as circumstancias da culpa.

11 E porque algumas pessoas, que demandão dividas, ou requerem quaesquer outras cousas, deixão as causas nas almas daquelles, a que demandão, os quaes sendo-lhes dado juramento, jurão que as não devem, e depois astaes pessoas os querem accusar por perjuros, ^(k) mandamos que não sejam admittidos, nem o Promotor a accusar neste caso; porém na consciencia ficão obrigados os que assim jurão falso satisfazer às partes os danos, que pelo perjuro recebêrão.

^(k)
Ord. lib. 3. tit. 52.
§. 3. in fine.

12 Nem outro sim se admitta accusação pela parte, ou pela Justiça, por se dizer que alguma das partes jurou mal de calumnia, ^(l) ou que dilatou a causa, salvo constando manifestamente ^(m) de grande calumnia, e que de industria, e por dolo se fez a demanda.

^(l)
Gloss. verb. *Juris jurandi* in §. 1. instit. de pena temere litig. Cov. in c. *Quavis patrum* 1. part. §. 7. n. 7.

13 E porque muitos sem temor de Deos induzem testemunhas a jurar falso por peitas, ou por outros respeitos, ordenamos que se com effeito jurar falso alguma testemunha, haja o induzidor ⁽ⁿ⁾ as mesmas penas, que por estas Constituições são impostas aos perjuros; e não se seguindo o effeito, nosso Vigario Geral lhe dará a pena extraordinaria, que parecer.

^(m)
Far. de fals. quest. 160. num. 66.

⁽ⁿ⁾
Ord. l. 5. tit. 54. in principio.

14 E com as mesmas penas extraordinarias será castigada a testemunha, (sendo de nossa jurisdicção) que tomar dinheiro, ou outra cousa por jurar falso, posto que com effeito não jure falso.

^(o)
C. *Siquis maior* c. de transact. c. *Infames*, c. *Quicumque* 6. quest.

15 E declaramos que todos os que por sentença, que passar em cousa julgada forem condenados por perjuros, ficão infames, ^(o) e inhabeis para tomar Ordens, e para terem Beneficios, ^(p) ou Officios Ecclesiasticos, e que regularmente não podem ser testemunhas, ^(q) salvo nos casos exceptuados em Direito: nem se lhes póde defirir ^(r) o juramento em supprimento de prova, por ser assim conforme a Direito.

^(p)
C. *Tantis* 81. dist. c. *Iaici* 32. dist. c. *Episcopi* de accusat.

^(q)
Cap. *Testimonium* de testibus.

^(r)
Clar. in §. *Perjurium* n. 8. Jason. in repetit. l. *Admone* supprimento d. n. 196. de jur. jur.

CAPITULO II.

Das penas, que haverão os que jurão falso fóra do juizo.

ORdenamos, e mandamos, que o Clerigo, e leigo, que commetter perjurio, não cumprindo, podendo, o que prometteo de cumprir com juramento em algum contrato, sendo em materia grave, haja as mesmas penas do capitulo precedente nos paragrafos 1. e 2. ficando em arbitrio de nosso Vigario Geral diminuillas, segundo a qualidade, e circumstancias da culpa.

1 O Prior, Reitor, ou qualquer outro Beneficiado, ou administrador dos bens Ecclesiasticos, que os alhear, indo contra o juramento, que recebeo, quando de seus Beneficios, ou administrações foi provido, será castigado como perjuro com penas arbitrarías, segundo a qualidade da pessoa, e circumstancias da culpa.

2 Da mesma maneira se procederá contra o Dignidade, e Conego de nossa Sé, ou qualquer outro Beneficiado das Igrejas Conventuaes de nosso Bispado, que revelar, e descubrir os segredos do seu Cabido, ou Comunidade, que se obrigou guardar por juramento, e assim se por dolo, ou malicia em materia grave encontrar o bem de sua Comunidade contra o juramento, que recebeo.

3 Porém isto não haverá lugar, quando differ a Nós os segredos da sua Comunidade, por quanto o que se diz ao Prelado será sempre para boa administração da Justiça, e para bem, e proveito da mesma Comunidade.

4 Da mesma maneira se procederá contra o Ministro, e official da Justiça, que descubrir o segredo, que he obrigado guardar em razão de seu officio, e do juramento, que recebeo, ou que em qualquer outra cousa, em materia grave, tocante a seu officio encontrar o dito juramento.

5 Item contra o que alhear o patrimonio sem licença nossa, indo contra o juramento, que recebeo de o não alhear sem a tal licença.

6 Item contra o que accusar criminalmente as pessoas, que pelas cartas de excommunhão forão reveladas, que fizeram os danos, por quanto vai contra o juramento, que recebeo de não accusar criminalmente.

7 E da mesma maneira se procederá em outros casos semelhantes.

TITULO VII.

Dos Falsarios.

CAPITULO I.

Como serão castigados os falsarios nos casos nesta Constituição declarados.

Contra os que commettem falsidade estão em Direito impostas varias penas, ^(a) segundo os actos, e cousas, em que a commettem. E porque este crime he muito grave, ^(b) e prejudicial, encarregamos aos nossos Ministros, que constando-lhes que algum nosso subdito he comprehendido nelle, o castiguem, e fação castigar rigorosamente com as penas de Direito, e nossas Constituições, ^(c) ou arbitrariamente nos casos, em que não houver determinadas penas. E porque entre os diversos casos de falsidade ha alguns, de que convem ao governo de nosso Bispado tratar mais especialmente para o castigo delles, ordenamos referillos nesta Constituição, e mandamos, que contra os culpados se proceda na forma seguinte.

1 O que commetter falsidade em provisão, papel, ou despacho nosso, ^(d) fazendo-o, e fabricando-o falsamente, ou nosso final, ou fello, ou acrescentando, diminuindo, ou mudando alguma cousa substancial nos taes papeis, ou despachos verdadeiros, ou tirando delles os sellos authenticos para assim ficarem sem fé, e credito, sendo Clerigo Beneficiado será privado dos Beneficios, que tiver; e não tendo Beneficios, será perpetuamente deposto das Ordens, e Officio Clerical, e hum, e outro declarado por inhabil para qualquer Beneficio, e pagará do aljube vinte cruzados para as despezas da Justiça; e sendo leigo, será prezo, e degredado por cinco annos para hum dos lugares ultramarinos, além da dita pena pecuniaria, em que outro fim será condenado.

2 Commettendo alguém falsidade pelo dito modo em qual-

(a)
L. 1. §. fin. cum aliis ff. ad l. Corn. de falsi. l. Ubi falsi in fine c. cod. tit.

(b)
Latè Marcil. in rubr. à n. 12. ff. ad l. Corn. de falsi.

(c)
Glof. verb. Eorum in d. l. 1. §. fin. ff. ad l. Corn. de falsi.

(d)
Cap. Si Episcopus 50. dist. Host. in summa de crimine falsi n. 8.

fraude fizer o seu final com letra mudada, ou guardas diferentes. E bem assim o que mostrar às partes as inquirições, e papeis de Justiça, que tiver em segredo em seu poder; e sendo official de Justiça o que os mostrar, além das mais penas, será suspenso de seu officio até nossa mercê.

8 E em todos os ditos casos, e quaesquer outros de falsidade devem nossos Ministros ponderar bem as circumstancias do delicto, especialmente se a falsidade he leve, ^(l) ou grave, e o prejuizo que della se seguio, e se com effeito se usou da falsidade, ^(m) e malicia, ou ignorancia do delinquente, e conforme a isso alterem, e diminuão as penas.

9 E declaramos, que além das penas, em que os falsarios forem condenados pelo delicto, ficão obrigados a pagar, ⁽ⁿ⁾ e satisfazer às partes todos os interesses, perdas, e danos, que em razão da falsidade recebêrão.

CAPITULO II.

Do que commette falsidade, tomando o habito, que lhe não convem.

Prohibimos, sob pena de excommunhão maior, e de ser gravemente castigado a nosso arbitrio, e de sincoenta cruzados para as despezas da Justiça, e accusador, que nenhuma pessoa secular em nosso Bispado se vista em habito de Clerigo, ^(a) ou Religioso para o infamar, ou por desprezo, ou zombaria, e de mais da dita pena, o que neste delicto for comprehendido, satisfará aos Clerigos, e Religiosos a perda, e dano, que por qualquer via receberem dos leigos, por lhe tomarem seu habito.

Item prohibimos, que nenhuma pessoa Ecclesiastica em nosso Bispado se vista em traje de leigo, nem em habito de ^(b) Religioso; e o que fizer o contrario, será gravemente castigado a nosso arbitrio; e sendo convencido, que se veste em traje de mulher, além das mais penas, será suspenso do Officio, e Beneficio, e degredado para onde, e pelo tempo que nos parecer.

(b)
C. Sicut dignus
S. Clericus l. &
ibi Gloss. de ho-

(l)
Farin. & ab eo ci-
tati quest. 150.
n. III.

(m)
Idem Farin. n. 57.

(n)
L. Qui nomine, &
ibi Gloss. ff. ad l.
Cornel. de fan. l.
de fide l. Damus
c. co tit.

(a)
Placa de delict. l.
l. c. 5. l. Eos §. Qui
se pro milite, ubi
Gloss. verb. Jus
ff. ad l. Cornel.
de fals.

(b)
Placa d. loco d.
l. Eos §. Qui se.

TITULO VIII.

Do Homicidio, Ferimentos, e Injurias.

CAPITULO I.

Da pena, que haverão os Clerigos homicidas.

(a)
D.Th. 2.2. quest.
70. art. 3.

(b)
Exodi c. 21. refert.
in c. 1. de homic.

(c)
L. 3. §. Patitur c.
de Episcop. aud. l.
Pen §. Qui alias ff.
de parric. §. Item
lex Cornelia instat
de publ. jud.

(d)
C. Cum non ab ho-
mine de judic. c.
Inquisitionis in
princ. de accus. c.
Præbiter § 1. diff.

(e)
Innoc. in c. Cum
nostris, & ibi Abb.
n. 22. de concess.
pr. eb. Trid. sess.
14. de ref. c. 7.

(f)
C. Tue de poenis
juncto, c. Quavis
co tit. in 6. Farin.
de homic. quest.
119. à n. 49. & 55.

(g)
Argum. c. Studeat
50. dist. c. Signifi-
casti 2. de homic.

O Crime do homicidio he gravissimo, ^(a) e como tal na Lei Escrita o mandou Deos castigar ^(b) com pena de morte, e com a mesma o castigão as leis seculares; ^(c) e porque este crime tem particular deformidade nos Clerigos pela obrigação de seu estado, convem que sejam castigados exemplarmente, não só com penas de Direito Canonico, mas com outras, que em ajuda delle se acrescentão nesta Constituição, para que com temor dellas se abstenhão não sómente de commetterem homicidio, mas de tudo o que póde ser occasião delle. Pelo que ordenamos, e mandamos, que acontecendo que algum Clerigo de Ordens Sacras, ou Menores de nossa jurisdicção, esquecido de sua salvação, e posposto o temor de Deos, se atreva a commetter homicidio voluntario, sendo-lhe o delicto provado em fórmula, que pelas leis seculares merece pena de morte, seja deposto ^(d) para sempre das Ordens, e Officio Clerical, e privado dos Beneficios, ^(e) que tiver, e declarado por inhabil perpetuamente para ter outros; e além disso será condemnado em carcere perpetuo, ^(f) ou em degredo perpetuo para as galés, ou para qualquer dos lugares ultramarinos.

1 E quando houver falta de prova de homicidio, ou se provar, que foi feito em natural defensão, ^(g) ou que foi casual, ou concorrendo outras circumstancias, que, conforme a Direito, e nossas Constituições, obriguem a se moderar a pena, ou absolver della, o nosso Vigario Geral o julgará como for Justiça; e porèm provando-se quanto baste, condenará ao matador, (além das mais penas) que satisfaça às partes, a que tocar, os interesses, perdas, e danos, que por causa do homicidio recebêrão.

2 E não sómente ha de ser castigado o que per si mesmo com-

commetter o homicidio, mas tambem o que mandar fazer, (h) ou exhortar, incitar, ou aconselhar que se faça, ou por outro modo for causa delle, segundo a culpa, que tiver em cada hum dos ditos modos.

(h)
C. Sicut dignum
§. Clericos 1. &
ibi Gloss. de ho-
mic.

3 E se o morto for Clerigo, além das censuras, e penas por Direito, e nossas Constituições impostas, será o matador, ou seja Clerigo, ou leigo, gravemente castigado com pena pecuniaria, e as mais que justas parecerem, pelo grave sacrilegio, que commetteo.

4 E declaramos que na irregularidade, que se incorre pelo homicidio voluntario, póde dispensar sómente o Summo Pontifice, (i) posto que o delicto seja occulto; e o homicida, posto que occulto, fica perpetuamente (k) inhabil para receber Ordens Sacras, e para o exercicio das que já tiver, e para todos, e quaesquer Beneficios, e Officios Ecclesiasticos.

(i)
Trid. sess. 24. de
ref. cap. 6.
(k)
Trid. sess. 14. de
ref. cap. 7.

CAPITULO II.

Dos Clerigos, que ferem, ou espancãõ alguma pessoa.

SE algum Clerigo ferir, (a) ou espancar alguma pessoa, será castigado arbitrariamente, segundo as circumstancias do delicto, e pessoas offendidas, e pagará às partes, a que tocar, os interesses, perdas, e danos, que do ferimento, ou pancadas resultarem.

(a)
C. 1. & ibi Doct.
de Cleric. percuf.

1 E se do ferimento, ou pancadas se seguisse cortamento de membro, aleijão, ou deformidade, será condenado em suspensão de suas Ordens, e Beneficios pelo tempo que parecer; e o mesmo se guardará, quando o ferimento fosse feito à traição, ou de proposito, ou com espingarda, pistolete, bésta, ou pella de ferro, ou de chumbo, que se não siga cortamento de membro, aleijão, ou deformidade.

2 E se ferir, ou espancar a outrem na Igreja, além da pena arbitraria, que ha de haver pelo delicto, será gravemente castigado pelo sacrilegio, e condenado em dez cruzados do aljube, e na pena de suspensão, e degredo, que nos parecer.

3 E se ferir, ou espancar a outrem na Cidade, Villa, ou Lugar, em que o Bispo estiver, ou em audiencia, que fizer qualquer de nossos Ministros, ou ferir, ou espancar as pes-

foas, que se vierem queixar delle, ou os denunciadores, que delle denunciarem, ou as testemunhas, que contra elle testemunharem em causa civil, ou crime, em visitação, ou fóra della, pagará hum marco de prata do aljube, e será suspenso pelo tempo que parecer, além da mais pena arbitraria, em que pelo delicto deve ser condenado, e da satisfação da parte.

4 E se ferir, ou espancar alguém dentro das casas, em que o Bispo estiver, ou qualquer dos ditos nossos Ministros, será gravemente castigado a arbitrio do Vigario Geral.

CAPITULO III.

Dos Clerigos, que tirão, ou apontão com espingarda, pisto-lete, ou com outra arma contra alguém, posto que não matem, nem firão.

SE algum Clerigo em nosso Bispado arrancar, ou apontar com alguma arma contra alguém, posto que com ella não mate, nem fira, ^(a) pagará pela primeira vez mil reis; e se fizer isto na Igreja, será suspenso por hum mez, e pagará hum marco de prata, e estará trinta dias no aljube. E com a mesma pena pecuniaria, e prizão será castigado aquelle, que fizer o sobredito em casa do Bispo, Provisor, Vigario Geral, Desembargadores, Visitadores, ou Arciprestes; e se o fizer na praça, feira, ou em outro lugar publico, pagará a dita pena pecuniaria do aljube.

1 E se tirar, ou apontar com espingarda pistolete, bésta, pella de chumbo, ou de ferro, além da dita pena pecuniaria, e aljube, será suspenso pelo tempo que parecer, aggravando-se esta pena, segundo as circumstancias do delicto, como no capitulo precedente se disse.

CAPITULO IV.

Dos Clerigos, que injurião a outros, ou a leigos de palavra.

AS pessoas Ecclesiasticas, em razão de seu estado, e Officio, são mais ^(a) obrigadas a serem humildes de coração, pacificas, e mansas, imitando a Christo nosso Senhor, ^(b) que foi humilde, pacifico, e manso, e nos mandou que o

(a)
L. *Is qui cum telo*,
c. *Ad l. Cornel. de*
ficar. c. Quis de
pœnit. dist. 1.

A outros. Vide su-
pra lib. 3. tit. 13.
cap. 1. §. 5.

(a)
Trid. sess. 14. de
ref. in princip. &
sess. 22. de ref. c. 1.

(b)
Matth. c. 11. in fi-
ne, & c. 5. in princ.

fossomos. Pelo que exhortamos a cada hum dos Clerigos nos-
fos subditos, que se abstenha de fazer mal aos proximos, não
sómente por obra, mas tambem por palavra, antes a todos
trate com brandura, e caridade, e a nenhuma pessoa diga
palavras injuriosas em publico, nem em secreto, nem ameace
a pessoa alguma, dizendo que a injuriará, espancará, ferirá,
matará, ou cousa semelhante; e fazendo o contrario, será
castigado arbitrariamente, segundo a qualidade, e circumstan-
cias da injuria, e na satisfação della para a parte, se proseguir
sua injuria; e no modo de a proseguir em juizo, se procederá
como fica dito no capitulo 7. Titulo 1. deste Livro 5.

¶ E exhortamos muito aos Dignidades, Conegos, e Be-
neficiados de nossa Sé, e aos Parocos, Beneficiados, e Cle-
rigos de nosso Bispado, que havendo alguma dissensão, odio,
ou injuria entre duas, ou mais pessoas Ecclesiasticas de suas
Communidades, Igrejas, e freguezias, trabalhem pelos re-
duzir a que se reconciliem, e fação amigos, persuadindo-os
a isso com caridade, e exhortações; e não se reconciliando
por este modo, avisem ao nosso Provisor, Vigario Geral,
Visitadores, ou Arciprestes em seus districtos, aos quaes en-
carregamos, que procedão contra os sobreditos primeiro por
admoestações com breves termos; e não se emendando com
penas, perdimento de frutos, e distribuições, e com suspen-
são do Officio, ou Beneficio, e degredando-os, se necessa-
rio for, do lugar, freguezia, ou do Bispado, se sua contu-
macia o merecer, de maneira que cesse tão prejudicial exem-
plo, e escandalo.

(a)
C. l. de homici-
diis. c. 1. de Cler-
icis. in d. de
(b)
Trib. l. de
rel. c. 1. de
(c)
Trib. d. cap. 10.

... E das resistencias feitas ao Provisor, Descuberto

TITULO IX.

Dos Desafios.

CAPITULO UNICO.

Dos Clerigos, ou leigos, que fazem desafios, ou inter-
vem nelles.

(a)
C. 1. de tornean-
tis, c. 1. de Cler.
pugn. in duelo.

(b)
Trid. sess. 25. de
ref. c. 19. in princ.

(c)
Trid. d. cap. 19.

Com muita razão a Igreja Catholica prohibio o detestavel uso dos desafios (a) introduzidos pelo inimigo da alma, (b) o qual com a violenta morte dos corpos procura tambem alcançar (como succede muitas vezes) a perdição das almas. E o sagrado Concilio Tridentino, (c) havendo este delicto por gravissimo, como he, o prohibe, e castiga rigorosamente, impondo excommunhão maior *ipso facto*, e pena de perpetua infamia, e privação de bens aos que pe- leirão em desafio, ou são padrinhos nelle; e aos senhores tem- poraes, que nas terras, e lugares de sua jurisdicção permit- tem os taes desafios, privando-os do dominio, e jurisdicção, que tiverem da Igreja nos ditos lugares, e da Ecclesiastica sepultura aos que no desafio morrerem; e aos que derem aos desafios, ou na causa delles conselho de Direito, ou de fa- cto, ou por outra qualquer via persuadirem a alguem ao so- bredito, impõe a mesma pena de excommunhão. Pelo que exhortamos muito a todos nossos subditos se abstenhão de tão prejudicial delicto, temendo a excommunhão, e graves penas, em que por elle incorrem, além das quaes se algum Clerigo nosso subdito desafiar, ou aceitar desafio, ou por qualquer via for medianeiro, ou intervier nelle, será prezo, degredado, suspenso, e ainda privado de seus Beneficios, se- gundo o modo, e circumstancias da culpa; e não se provan- do delicto consummado, mas sómente preparatorios para o desafio, serão as partes principaes, e os medianeiros grave- mente castigados a nosso arbitrio.

TITULO X.

Das Resistências, Offensas, e Desobediências feitas aos Ministros da Justiça, e seus mandados.

CAPITULO I.

Das penas dos que resistem, e desobedecem aos Ministros da Justiça Ecclesiastica.

NA obediencia, e respeito aos Ministros, e Officiaes da Justiça consiste grande parte da boa administração della, e do governo Ecclesiastico, e assim convem que sejam gravemente castigados ^(a) os que lhes resistem, ou desobedecem. Pelo que ordenamos, e mandamos, que se alguma pessoa, de qualquer estado, e condição que seja, resistir com armas ao nosso Provisor, Vigario Geral, Desembargadores, Visitadores, Arciprestes, ou quaesquer outros Juizes Ecclesiasticos deste Bispado, que por commissão nossa, de nosso Provisor, ou Vigario Geral usarem de jurisdicção nelle, indo prender aos sobreditos, ou a outras pessoas, ou fazer qualquer diligencia pertencente a seus officios, ou commissões, seja logo preza, e condenada ao menos em cinco annos para Africa, e nas penas pecuniarias que parecer; e se na tal resistencia os ferir, ou lhes puzer mãos violentas, será condemnado em maiores penas pecuniarias, e degredo, segundo a qualidade da culpa.

1. E o que resistir a qualquer de nossos Meirinhos, Escrivães, ou Notarios, quando de nosso mandado, ou de nossos Ministros assim referidos, ou de seu officio forem fazer alguma diligencia, será prezo, e condemnado em degredo para Africa, e em pena de dinheiro, segundo a qualidade da culpa. E da mesma maneira se procederá contra o que espancar, ou ferir ao solicitador da Justiça, Porteiros, homens ajuramentados dos Meirinhos, ou a qualquer outro official de nosso auditorio, e de ante os Visitadores, e Arciprestes sobre seu officio.

2. E das resistências feitas ao Provisor, Desembargadores,

(a)
Ord. l. 5. tit. 49. &
l. 2. tit. 9. §. 4.

res, Visitadores, Arciprestes, e aos outros Ministros inferiores affima referidos, conhecerá o nosso Vigario Geral, procedendo contra os culpados na fôrma de Direito, e nossas Constituições, e da resistencia feita a nosso Vigario Geral conhecerá o Provisor.

C A P I T U L O II.

Das offensas, e injurias feitas aos nossos Ministros.

(a)
Ord. lib. 5. tit. 50.

As offensas feitas por leigos aos Ministros Ecclesiasticos, se castigão no Juizo secular com as mesmas penas, que se castigão se forão feitas aos Ministros seculares. Ord. lib. 2. tit. 9. §. 4.

SE alguma pessoa sem fazer resistencia ^(a) fizer, ou disser alguma cousa, que não deva, ao nosso Provisor, Vigario Geral, Desembargadores, Visitadores, Arciprestes, ou Juizes Commissarios nossos em juizo, ou fóra delle, sobre seu officio, em presença de cada hum dos sobreditos, poderá cada hum delles fazer prender logo ao culpado, e fará fazer auto do que passou, e com a fé do Escrivão, ou Notario, que presente for, ou sem ella, não o havendo, serão perguntadas testemunhas pelo Enqueredor, se na terra o houver; e não o havendo, por qualquer pessoa Ecclesiastica, a que o Ministro offendido o commetter; e feito o summario, o pronunciará à prizão, se o caso o merecer, e será remettido aos nossos Ministros, por ordem dada no paragrafo final do capitulo precedente, e será condemnado o culpado pelos autos, segundo o merecimento delles, sendo primeiro summariamente ouvido, se assim o requerer, ou virá o nosso Promotor com libello, se a offensa for de qualidade, que assim pareça que convem.

1 E se alguma pessoa fizer offensa a algum dos ditos nossos Ministros, que tem jurisdicção, em sua presença, posto que não seja sobre seu officio, será castigado arbitrariamente, e da mesma maneira se procederá contra o que levantar volta em juizo, posto que não faça, nem diga offensa a qualquer Ministro nosso.

2 E o que fizer injuria aos nossos officiaes inferiores, referidos no paragrafo 1. do capitulo precedente, sobre seu officio, será por nosso Vigario Geral condemnado arbitrariamente.

3 Se alguma pessoa Ecclesiastica disser palavras injurias, diffamar, ou fizer diffamar por palavra, ou por escrito em ausencia contra o nosso Provisor, Vigario Geral, Visita-

do-

dores, ou Arciprestes, maiormente sobre cousas tocantes a seu officio, será accusado pelo Promotor, e condemnado nas penas, que parecer; e sendo leigo, se procederá contra elle, conforme ^(b) a Direito.

4 E mandamos aos ditos nossos Ministros da Justiça, sob pena de lho estranharmos, e os suspendermos de seus officios pelo tempo que nos parecer, que não dissimulem as resistências, desobediências, e injurias, que lhes forem feitas, antes logo procurem fazer autos, e summarios dellas, e procedão, e fação proceder contra os culpados, conforme a Direito, e nossas Constituições, e o Promotor as prosiga com diligencia, sob a dita pena.

CAPITULO III.

Dos que não cumprem nossos mandados, ou de nossos Ministros.

SE alguem, posto que não faça resistencia, nem diga palavras injuriosas, desobedecer aos nossos mandados, ou de nossos Ministros, ou impedir a execução delles, proceder-se-ha contra elle com penas arbitrarías, e será accusado pelo nosso Promotor, se assim o merecer a qualidade do caso.

TITULO XI.

Da Sodomia.

CAPITULO UNICO.

Da graveza do crime da sodomia, e penas delle.

Abominavel, e horrendo crime da sodomia he tão grave, ^(a) e tão indigno de ser nomeado, que por essa razão se chama nefando, que he o mesmo que peccado, em que se não póde fallar, quanto mais commetter-se. Porém havendo alguma pessoa tão infeliz, carecida do lume da razão natural, e tão esquecida de sua salvação, (o que Deos não permitta) que ouse a commetter tão feio, e torpe crime, ou o de bestialidade, e for delle legitimamente con-

(b)
Ord. d. l. 5. tit. 50.
S. 2. & ult.

(a)
L. Cum jur. ubi
Doct. c. Ad l. Jul.
de adult. Auth.
Ut non luxurien-
tur homin. cap. Ut
Clericorum de vit.
& honest. Cleric.

(b)
Bulla 5. Pii V.
ver. *Siquis crimen*
nefandum.

(c)
C *Clerici* de ex-
cessibus prael.

(d)
D. Bulla Pii V.

(e)
D. c. *Clerici* d. c.
Ut Clericorum de
vita, & honest.
Cleric. & utrobi-
que Doct.

(f)
L. 1. §. *Qui puero*
ff. de extraordin.
crimin. c. *Solici-*
tatores §. *Qui pue-*
ro 33. quest. 3.

(g)
Ord. lib. 5. tit. 13.
§. 3.

(h)
Farin. de delict.
carnis quest. 148.
n. 38. cum seqq.

(i)
Ord. d. l. 5. tit. 13.
§. 5.

vencido em nosso juizo, sendo pessoa leiga, homem, ou mulher, será entregue à Justiça secular; ^(b) e sendo Clerigo, será perpetuamente ^(c) deposto do Officio, e Beneficio, e degredado actualmente de suas Ordens, e outro fim entregue à Justiça secular: ^(d) e no processo, provas, e castigo deste crime se guardará o mais, que por Direito ^(e) Canonico está ordenado.

1 Se se não provar o delicto consummado, mas alguns actos, e tocamentos torpes ordenados a esse fim, que não mereção a pena ordinaria, serão os culpados castigados gravemente com as penas arbitrarías, ^(f) segundo a qualidade, e circumstancias da culpa, e prova della.

2 As pessoas, que com outras do mesmo sexo commetterem o peccado de mollicie, ^(g) serão muito gravemente castigadas em nosso Juizo com penas de degredo, galés, prizão, e pecuniarias; e sendo Clerigos, além das ditas penas, serão suspensos, e depostos do Officio, e Beneficio.

3 Os que forem convencidos de commetterem peccado contra, ou *præter naturam* ^(h) por qualquer outro modo, serão gravissimamente castigados a nosso arbitrio.

4 E para que tão abominavel delicto seja descoberto, e os authores delle castigados, ordenamos, e mandamos em virtude de santa obediencia, e sob pena de excommunhão maior, a todos nossos subditos, que sabendo que alguma pessoa he culpada em qualquer especie deste peccado, o descubra, e denunciem a Nós, ou ao nosso Provisor, Vigario Geral, Visitadores, ou Arciprestes em segredo, e em segredo se tomarão as ditas denunciações, sem se descobrir o nome de quem as faz, e ao denunciador applicamos a terça parte da pena pecuniaria, em que os denunciados forem condemnados, e as duas a obras pias; ⁽ⁱ⁾ e se o denunciador for cúmplice no delicto, se não procederá contra elle em nosso juizo, e sua confissão lhe não prejudicará, posto que o delicto se não prove contra os outros cúmplices, salvo se quando vier denunciar estiver já denunciado o delicto.

TITULO XII.

Do Adulterio.

CAPITULO UNICO.

Do crime de adulterio, e como se procederá contra os adulteros.

O Crime de adulterio he muito grave, ^(a) e prejudicial na Republica, e assim os que o commettem são dignos de exemplar castigo, maiormente sendo Clerigos.

Pelo que ordenamos, e mandamos, que se algum Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado for accusado de adulterio pelo marido da mulher adultera, sendo convencido do crime, seja por sentença ^(b) deposto das Ordens, e degredado para fóra do Reino pelo tempo que nos parecer, e condenado em pena pecuniaria a nosso arbitrio, ou de nosso Vigario Geral.

1 Se a parte, depois de começar a accusação, desistir della, o nosso Promotor da Justiça ^(c) a proseguirá no estado, em que ficar, salvo se ao nosso Vigario Geral parecer por algumas circumstancias, que concorrem, que se não deva proseguir.

2 Se algum Clerigo, ou leigo em visitação, ou fóra della, por denunciação, ou accusação, for culpado de adulterio com infamia, que induza amancebamento, se procederá contra elle, e contra a mulher adultera, como se ordena no capitulo 1. §. 13. Titulo 15. deste Livro, e no regimento dos Visitadores.

3 Porém não se admittirá denunciação, ou accusação criminal em nosso Juizo contra pessoa leiga para effeito de ser castigada, por se dizer, que commetteo adulterio, se juntamente não houver infamia, e perseverança, que induza amancebamento; mas se a denunciação, e accusação for civilmente intentada para effeito de separação de tóro, e entrega de bens, se admittirá, e se procederá nella conforme a Direito, e estylo.

(a)
C. Quid in omnibus 32. quest. 7.
Doct. in c. At si Clerici §. De adulterii de jud. Frid. sess. 24 de ref. c. 8.

(b)
C. Siquis Clericus, cap. Romanus 81. dist. Farin. de delict. carn. quest. 141. n. 29.

(c)
Farin. d. quest. 141. n. 43.

TITULO XIII.

Do Incesto.

CAPITULO UNICO.

Do crime do incesto, e penas delle.

(a)
C. Siquis Presbiter, c. Siquis Sacerdos, c. Siquis Clericus 81. dist. Far. de delictis carnis quest. 149. à n. 34

SE algum Clerigo ^(a) de Ordens Sacras, ou Beneficiado em nosso Bispado for legitimamente convencido de haver commettido peccado de incesto com alguma pessoa ascendente, ou descendente sua, em qualquer gráo que seja, (o que Deos não permitta) será sem remissão deposto perpetuamente do Officio, e Beneficio, e degredado para sempre para as galés, ou Angola.

1 Se commetter incesto com alguma parenta sua no primeiro gráo de consanguinidade em linha collateral, ou seja accusado pela parte, ou pela Justiça, será perpetuamente deposto do Officio Clerical, e degredado para o Brazil, ou para outra parte ultramarina por dez annos, e pagará do aljube sincoenta cruzados.

2 Se commetter incesto com sua madrastra, ou enteada, ou no primeiro gráo de afinidade, será prezo, e suspenso, e degredado para o Brazil por sinco annos, e pagará trinta cruzados, e nos outros grãos de afinidade será gravemente castigado com as ditas penas a nosso arbitrio.

3 Se algum leigo for convencido de incesto ^(b) com ascendente, ou descendente sua, em qualquer gráo que seja, será prezo, e do aljube pagará sincoenta cruzados, e será degredado ^(c) para as galés por dez annos; e sendo nobre, ou de tal idade, que não possa servir nas galés, será condenado em dez annos de degredo para Angola, ou para outra parte ultramarina, que nos parecer.

4 Sendo o incesto no primeiro gráo de consanguinidade da linha collateral, será prezo, e haverá a dita pena pecuniaria, e será condenado em sinco annos para galés, ou Angola, ou outra parte ultramarina, que nos parecer.

5 Sendo no primeiro gráo de afinidade, pagará do alju-

(b)
Ord. lib. 5. tit. 17. latè Far. d. quest. 149. à n. 7.

(c)
L. Siquis viduam ff. de quest.

jube trinta cruzados, e será degredado para o Brazil por quatro annos.

6 Nos outros grãos de consanguinidade, e afinidade será condemnado arbitrariamente nas penas pecuniarias, e em degredo para fóra do Bispado, ou do Reino, como nos parecer.

7 Contra os que forem convencidos ^(d) de terem tido copula, havendo entre elles impedimento de cognação espiritual, que se contrahe no baptismo, ou crisma, se procederá com as penas de Direito, e com as arbitrarías, que nos parecer.

(d)
C. 1. & per totum
de cognat. spirit.
prosequitur Fa-
rin. d. quæst. 149.
à n. 48.

8 A mulher, que por qualquer via for convencida no crime do incesto, será castigada com penas pecuniarias, prizão, e as mais impostas por Direito, e nossas Constituições; porém no degredo, assim neste crime como em quaesquer outros, se terá respeito à fraqueza das mulheres, ^(e) commutando-se-lhes o degredo, ou dando-se-lhes para lugares, em que melhor o possão cumprir.

(e)
Bald. & alii relati
à Farin. d. quæst.
149. n. 28.

9 Procedendo-se contra alguns leigos, que tenham commettido incesto, se quizerem casar, e haver para isso ^(f) dispensação Apostolica, o nosso Vigario Geral sobrestará com o processo da causa; e sendo prezos, os mandará soltar, dando huns, e outros fiança abonada, e desafforada de haverem a dispensação dentro em oito mezes, havendo de vir de Roma, e dentro em dous mezes havendo de vir da Legacia deste Reino; e casando com effeito dentro do dito termo, havemos por bem, que se não proceda contra elles pelo incesto; porém não se casando, se procederá contra elles pelo incesto com as penas desta Constituição; e no tempo, que se lhes affinar para haverem dispensação, se não communicarão ambos, nem elle entrará no lugar, em que estiver a mulher; e sendo ambos de hum lugar, não passará pela rua della, sob pena que logo se poderá proceder contra elles pelo incesto.

(f)
Ord. lib. 5. tit. 17.
§. ult.

10 Porém se ao tempo, em que os incestuosos disserem, que querem casar, estiver já dada sentença no livramento do incesto, será executada, posto que depois hajão dispensação, e com effeito casem, salvo se Nós por justas causas, que a isso nos moverem, houvermos por bem de lhes perdoar.

TITULO XIV.

Do Estupro, e Rapto.

CAPITULO UNICO.

Dos crimes do estupro, e rapto, e penas delle.

SE algum Clerigo em nosso Bispado for convencido de haver commettido estupro, será prezo, e castigado com penas pecuniarias, e de suspensão, e degredo arbitrariamente, ^(a) segundo a qualidade das pessoas, e circumstancias da culpa, e além disso será condenado no que parecer em satisfação da honra, ^(b) e fama para a parte, que accusar; e se a parte desistir da accusação depois de começada, o nosso Promotor da Justiça a proseguirá no estado, em que ficar, guardando o que se ordena no capitulo 5. §. 2. deste Livro; e sendo sómente accusado pela Justiça, ficará na sentença reservada à parte sua satisfação. E se roubar a donzella ^(c) para a estuprar, tirando-a por força, ou por engano de casa de seu pai, ou da pessoa, sob cuja guarda, e administração estiver, será mais gravemente castigado.

I E a pessoa Ecclesiastica, que roubar alguma mulher, posto que não seja virgem, ^(d) nem reputada por tal, haverá da prizão as penas, que nos parecer, segundo as circumstancias da culpa, e escandalo, que der, e da mesma maneira se procederá, provando-se que deo favor ^(e) para se commetter algum dos ditos crimes de estupro, ou rapto.

(a)
Mench. de arbit. casu 288. n. 6. Farin. de delict. carn. quest. 147. n. 65. & a n. 61.

(b)
Far. & plures ab eo citati d. quest. 147. n. 107.

(c)
C. Eos. c. Raptores. c. De puellis 36. quest. 2. Trid. sess. 24. de ref. c. 6.

(d)
L. 1. in princ. c. de raptu virg. & ibi Gloss. verbo Vi-duarum.

(e)
L. 1. §. Pœnas autem. cap. de raptu virg.

TITULO XV.

Do Concubinato.

CAPITULO I.

Dos leigos amancebados, e como se procederá contra elles.

Conforme a Direito, ^(a) e sagrado Concilio Tridentino aos Prelados pertence conhecer do peccado dos leigos amancebados, procedendo contra elles com admoestações, e penas, até com effeito se emendarem; e posto que as trez admoestações, que o sagrado ^(b) Concilio manda que se fação ao leigo amancebado, devem proceder para effeito de poder ser censurado depois dellas, e castigado com mais graves penas de prizão, degredo, e outras, isso não impede, que logo pela primeira, segunda, e terceira vez possa ser multado em penas pecuniarias, para que com o temor dellas se emende, e tire do peccado, como (de mais de ser conforme ^(c) a Direito) está declarado pela sagrada Congregação dos Illustrissimos ^(d) Senhores Cardeaes, Interpretes do mesmo Concilio, a qual declaração, e disposição de Direito está usada, e praticada em nosso Bispado. Pelo que ordenamos, e mandamos, que contra qualquer amancebado leigo se proceda em nossos Tribunaes na maneira seguinte.

I Se nas visitasões geraes ou por denunciação, ou accusação de nosso Promotor constar que algum leigo está amancebado, e com infamia, e escandalo persevera no peccado, sendo convencido por testemunhas, ^(e) ou por sua confissão, seja pela primeira vez admoestado, que faça cessar a infamia, e escandalo, e se aparte da culpa, e da occasião della, e mais não peque com a tal mulher, nem com ella seja visto fallar, ou conversar em publico, ou em secreto, nem lhe mande recados, dádivas, ou presentes, nem com ella tenha outro trato secreto, e se a tiver em casa a deite fóra em hum breve termo, o que tudo se lhe mandará sob pena de excommunhão maior, de ser castigado com graves penas; e sendo solteiros ambos, pagará cada hum oitocentos reis; e

^(a)
C. Novit de judic.
c. 1. de offic. Ord.
Trid. sess. 24. de
ref. c. 8.

^(b)
Trid. d. cap. 8.

^(c)
D. cap. 1. de offic.
Ord.

^(d)
Refert Fr. Petrus
Vincentius de
Marfilha ad de-
creta. Trid. lib. 4.
tit. 14. c. 1. & 2.

^(e)
Cap. Nos in quem-
quam 2. quest. 1.
c. At si Clerici in
princ. de judic.

sen-

sendo ambos, ou algum delles casado, pagará mil reis cada hum delles.

2 E sendo segunda vez convencido com a mesma, ou com outra mulher, será admoestado na fórmula sobredita, e pagará a pena pecuniaria em dobro.

3 E pela terceira vez será outro fim admoestado na sobredita fórmula; e sendo ambos solteiros, pagará seis cruzados cada hum; e sendo ambos casados, ou algum delles, pagará cada hum trez mil reis.

4 E sendo mais vezes convencido, será excommungado, ^(f) e declarado por esse, e não será absoluto até constar de sua emenda, e além disso será prezo, e degredado para fóra do Bispado, ou do Reino pelo tempo que nos parecer, ou ambos, ou hum delles, o que for solteiro, ou menos obrigado, para que assim cesse a occasião do peccado, e condenado em pena pecuniaria, segundo a qualidade das pessoas, e circumstancias da culpa, e admoestado sempre nas sentenças, que se aparte do peccado.

5 E se assim excommungado perseverar ^(g) no peccado, em desprezo das censuras por hum anno, ou mais tempo, se procederá contra elle com mais rigor.

6 E se na primeira, segunda, ou terceira vez não confessar a culpa, ou não estiver pelos autos, fazendo judiciaes as testemunhas da devassa, ou summario, não poderá ser condenado em pena pecuniaria, posto que pelas ditas testemunhas da devassa, ou summario se mostre quanto baste para poder ser condenado, por quanto as inquirições das devassas, ou summarios são extrajudiciaes, e ninguem póde ser condenado antes de ser ouvido, ^(h) e as fazer judiciaes; mas nestes casos se dará livramento aos culpados, se o pedirem, fazendo-se primeiro termo, por que conste que não confessarão a culpa, nem fizerão judiciaes as testemunhas, antes se quizerão livrar, e mostrar sem culpa.

7 E se algum dos culpados não quizer confessar a culpa, nem fazer judiciaes as testemunhas, nem aceitar admoestação, nem livrar-se, e mostrar-se sem culpa, nosso Promotor o obrigará por libello, a que aceite a admoestação, e seguirá a causa até final sentença, na qual (se a prova for bastante) se mandará, que o culpado faça termo de admoestação, que se fará breve, e summariamente nos livros dos termos de

^(f)
Trid. d. sess. 24.
de ref. c. 8. c. 1.
qui 34. dist.

^(g)
Trid. d. c. 8. vers.
Quod si.

^(h)
Cap. Nos in quem-
quam 2. quest. 1.
c. 1. de causa pos-
sess.

de nossa Camera, e será condemnado em pena pecuniaria, e nas custas, segundo o merecimento dos autos.

8 E se depois de dada a sentença não quizer fazer, e affinar o dito termo, o Vigario Geral mandará fazer o termo, e o affinará com hum, ou dous Notarios, declarando-se nelle, que a parte o não quiz affinar.

9 E havendo algum culpado de ser admoestado por nosso Vigario Geral, Visitador, ou qualquer outro nosso Ministro, que para isso poder tiver, será chamado, e perguntado se confessa a culpa, ou se está pelos autos da devassa, e os faz judiciaes; e dizendo que sim, se fará d'isso termo affinado pelo Vigario Geral, Visitador, ou outro Ministro, e pelo culpado; e feito, e affinado o termo, se continuará logo outro de admoestação, em que se diga, que pelo reo ter confessado a culpa, ou ter estado pelos autos da devassa, e os ter feito judiciaes, foi condemnado em tanto de pena do primeiro, segundo, ou terceiro lapso, e que o admoestão, &c. como no §. 1. deste capitulo fica dito.

10 E não querendo o culpado aceitar, ou affinar esta admoestação, e condenação, será affinada pelo Ministro, que a fizer, e pelo Escrivão do termo, e por outro, e proceder-se-ha com penas, e censuras contra o culpado, que pague a condenação.

11 E se o culpado for tão pobre, que não possa pagar a pena pecuniaria toda, ou parte consideravel della, ser-lhe-ha commutada ⁽ⁱ⁾ em corporal, e estará alguns dias no aljube, segundo a qualidade da culpa, e quantia da pena, que devia.

12 E havendo sómente fama publica de alguns estarem amancebados, se lhes farão os termos de admoestação, guardando-se a ordem sobredita; porèm não havendo outros indícios, ou presumpções, ou grande escandalo, não poderão pela fama sómente ^(k) ser condenados em pena pecuniaria, nem em outra alguma; e não querendo aceitar a admoestação, se procederá como no §. 7. se ordena.

13 Sendo alguma mulher casada comprehendida em amancebamento, se for de boa reputação, ou casada com tal pessoa, que provavelmente se tema perigo de vida descobrindo-se o delicto, se terá muito resguardo, e cautela, assim nos termos de admoestação, como nos livramentos do cumplice, não se declarando o nome da dita mulher nos taes li-

(i) Ex reg. c. Finem lib. tibus in fine ubi Gloss. ult. de dolo.

(k) Arg. c. Præterea de testib. c. Tertio loco de probat.

vramentos, nem nos traslados dos termos de admoestações, que se ajuntarem a elles, e os livramentos correrão camera-riamente; e quando outra cousa não puder ser sem perigo, se omittirão as admoestações, e livramentos neste caso. E o mesmo resguardo, e quanto for possível se guardará com mulheres reputadas por donzellas honestas, e honradas, que perderão honra, e casamento descobrindo-se sua culpa, e nestes casos se nos dará conta, sendo possível, para ordenarmos o que for mais serviço de Deos, e bem das almas.

14 E se ao tempo dos livramentos, ou admoestações algum dos cumplices, que de antes era solteiro, estiver casado, maiormente sendo mulher, ou Religioso, ou for falecido, em tal caso se sobrestará no livramento, até se nos dar conta.

15 Se os cumplices forem solteiros, e quizerem casar, não havendo entre elles impedimento, perdoar-se-lhes-ha a pena pecuniaria, tanto que se receberem, não sendo antes disso condenados por sentença.

16 E sendo algumas pessoas leigas, homens, ou mulheres convencidas de incontinentes, e fornicarias vagas, serão por nosso Vigario Geral, ou Visitadores reprehendidas, e advertidas paternalmente; e não se emendando, serão admoestadas por termos sem pena pecuniaria, para que perseverando em seu peccado, se proceda contra ellas como for justiça.

CAPITULO II.

Dos Clerigos amancebados, e incontinentes.

(a)
Trid. sess. 25. de
ref. cap. 14.

(b)
C. Interdixit 32.
dist. c. Cum omni-
bus, cap. Volumus
81. dist. per totū
de cohabit. Cler.
Trid. d. c. 14.

Cousa torpe he, (a) e indigna do nome, e pessoas dos Clerigos commetterem peccados de sensualidade, e deixarem-se estar nas immundicias, e torpeza do concubinato, pela especial obrigação, que tem de serem puros, e castos em seu estado, maiormente tendo Ordens Sacras, porque na de Subdiacono implicitamente fazem voto solemne de castidade, que obriga não sómente a não casarem, mas a se absterem de todo o peccado da carne, e por esta razão commettendo-o, ficão commettendo sacrilegio, e de sua deshonesta vida resulta opprobrio, e deshonna ao estado Clerical. Pelo que conformando-nos com os santos Canones, (b) e sagrado Concilio Tridentino, admoestamos em o Senhor a todos

dos os Clerigos, e pessoas Ecclesiasticas de nosso Bispado, que se lembrem desta sua obrigação, e se abstenção de semelhantes peccados; e se nelles for algum comprehendido, proceder-se-ha contra elle na fórma seguinte.

1 Se algum Clerigo Beneficiado for legitimamente convencido de estar amancebado com alguma mulher em nosso Bispado, ou a tenha em sua casa, ou fóra della, pela primeira vez será admoestado (c) em segredo, que se aparte da illicita conversação, e faça cessar a fama, e escandalo, segundo fica dito no capitulo precedente §. 1. e será condemnado em hum marco de prata.

(c)
Trid. d. c. 14. vers.
Ut igitur in fine.

2 E se depois de admoestado perseverar no amancebamento com a mesma mulher, ou com outra, será segunda vez admoestado na fórma sobredita, e incorra pelo mesmo feito em perdimento, e privação da terça parte de todos os frutos, (d) proventos, e obvenções de todos os Beneficios, pensões, e prestimonios, que tiver em nosso Bispado, e fóra delle.

(d)
Trid. d. c. 14. vers.
Quid si.

3 E se a terceira vez for convencido no mesmo peccado com a mesma mulher, ou com outra, será admoestado terceira vez na fórma sobredita, e condemnado em perdimento, e privação de todos os frutos, (e) proventos, e obvenções de hum anno dos ditos Beneficios, e pensões, que tiver, em que pelo mesmo feito incorre, e será suspenso da administração dos Beneficios, que tiver, pelo tempo que nos parecer, os quaes frutos em hum, e outro caso se applicarão na fórma do sagrado Concilio à fabrica das Igrejas, ou outros lugares pios, segundo nos parecer, e se dará parte ao Meirinho, se accusar.

(e)
Trid. d. c. 14. vers.
Sin verò.

4 E se assim suspenso (f) perseverar no amancebamento com a mesma mulher, ou com outra, seja privado perpetuamente de todos os Beneficios, porções, pensões, e quaesquer Officios Ecclesiasticos, que tiver, e fique inhabil, e indigno para nunca mais haver honras, Dignidades, Beneficios, e Officios, até que depois de constar manifestamente da emenda de sua vida, seja dispensado por Nós, ou outro Superior, que para isso poder tiver, havendo para isso justa causa.

(f)
Trid. d. c. 14. vers.
Et si ita suspensi.

5 E se ainda tornar ao mesmo peccado com a mesma, que já tinha deixado, ou com outra, em tal caso, além das ditas penas, seja excommungado, (g) e declarado por esse, e não seja absoluto, até constar de sua emenda.

(g)
Trid. d. c. 14. vers.
Sed si postquam c.
2. de cohab. Cler.

(h)
Trid. d. c. 14. ad
fin. vers. *Clerici*
verò.

6 E se o Clerigo, assim convencido ^(h) de amancebado, não for Beneficiado, nem tiver pensão, ou prestimonio, será admoestado como dito he, e pela primeira vez pagará meio marco de prata, e pela segunda hum marco, e estará dous mezes no aljube, e pela terceira pagará dez cruzados, e será condenado em dous annos de degredo para fóra do Bispado; e sendo mais vezes culpado, será condenado na pena pecuniaria, que parecer, e degredado para fóra do Reino a nosso arbitrio, e declarado por inhabil para qualquer Beneficio, administração, e Officio Ecclesiastico, e não será dispensado, até constar de sua emenda, como fica dito. E sendo o amancebamento com filha espiritual, se procederá com mais graves penas.

(i)
Trid. d. c. 14. vers.
Sine strepitu.

7 E declaramos, que para castigo deste peccado contra os Clerigos, se póde, conforme ao sagrado Concilio ⁽ⁱ⁾ Tridentino, proceder summariamente, e sem estrepito, e figura de juizo, e sómente pela verdade sabida, e assim mandamos se proceda, não sómente contra os Clerigos, mas tambem contra os leigos, e nestes termos se não póde, nem deve impedir o effeito, e execução das ditas penas por appellação, ^(k) ou izenção alguma; mas quando se proceder contra os culpados por libello, e processo formado, não se impedem os effeitos da appellação, que se interpuzer das sentenças, sendo tal a appellação, que, conforme a Direito, ^(l) e sagrado Concilio Tridentino, deva ser recebida, e no conhecimento deste delicto podem sómente proceder os Bispos, e não outros inferiores Ecclesiasticos, ^(m) como pelo mesmo sagrado Concilio he ordenado.

(k)
Trid. d. c. 14. vers.
Nec quævis.

(l)
Trid. sess. 24. de
reform. cap. 20.

(m)
Trid. sess. 25. de
reform. c. 15. vers.
Nec quævis.

8 Ordenamos, e mandamos, que o Beneficiado, e Clerigo, que pela primeira vez for comprehendido neste peccado, seja admoestado, e condenado na fórmula sobredita, confessando elle a culpa, ou fazendo judiciaes os autos da devassa, e estando por elles. Porém não confessando a culpa, ou não estando pelos autos, virá o Promotor com libello, para effeito de ser admoestado, e condenado, e fóra deste caso não será constringido a se livrar pela primeira vez, nem será prezo, salvo se o caso for tão escandaloso, ou tiver taes circumstancias, que pareça se deve livrar, e ser prezo, do que primeiro se nos dará conta; porém no segundo lapso, e dahi em diante se livrará, e será prezo, segundo a prova, e cir-

circumstancias da culpa, e qualidade da pessoa, e da prizão se livrará.

9 E não havendo contra os ditos Beneficiados, e Clerigos mais que fama, sem outros indicios, ou presumpções, se guardará o que fica dito no capitulo precedente §. duodecimo.

10 E àcerca dos livramentos, e admoestações das mulheres, com que os Clerigos forem infamados, sendo casadas, e havendo perigo, ou solteiras honradas, e recolhidas, ou que depois de culpadas se casarem, ou fizerem religiosas, ou falecerem, se guardará o que no dito capitulo precedente §. 13. se ordena.

11 E contra as mancebas dos Clerigos ⁽ⁿ⁾ se procederá na fórmula do capitulo precedente.

12 E sendo algum Clerigo, ou pessoa Ecclesiastica convencido de ser incontinente, e fornicario vago, e escandaloso, posto que se não prove amancebamento, será admoestado por termo, sem pena, que se emende; e não se emendendo, se procederá contra elle com penas pecuniarias, prizão, e suspensão, segundo a qualidade da pessoa, e circumstancias da culpa.

CAPITULO III.

Que nenbuma pessoa Ecclesiastica, ou secular tenha em sua casa mulheres de suspeita, e ruim fama.

CONforme à doutrina do Apostolo, ^(a) não sómente somos obrigados a nos guardar do peccado, mas tambem de toda a apparencia, e semelhança d'elle, nem se póde admittir ^(b) a escusa daquelles, que sendo advertidos que apartem de si as occasiões, de que resulta suspeita entre os proximos, dizem que basta estarem seguros na consciencia para com Deos, e não fazem caso da ruim fama, ou suspeita, que delles ha, sendo assim que, conforme à doutrina do mesmo Apostolo, ^(c) devemos procurar ser bons, não sómente diante de Deos, mas tambem diante dos homens, porque, como dizem os Santos, ^(d) a boa consciencia de cada hum basta, e he necessaria para elle mesmo, e a boa fama he necessaria para o proximo; e o que confiando de sua boa consciencia despreza sua boa fama, he cruel, e mata as almas dos outros.

(n)
Cap. Si concubine
de sent. excom. c.
2. ubi Gloss. ult.
de colub. Cleric.
Trid. sess. 24. de
ref. cap. 8.

(a)
Paulus i ad The-
sal. 5. refertur in
c. Cum ab omni de
vita, & honest.
Cler.

(b)
August. l. de bono
viduitatis c. Non
sunt audiendi II.
quest. 3.

(c)
Paulus ad Rom.
12.

(d)
August. d. loco.

(e)
C. 1. de cohabit.
Cler. c. *Interdixit*
32. dist.

(f)
Trid. sess. 24. de
reform. c. 8.

(g)
D. c. 1. c. *A' nobis*
pen. de cohabit.
Cler.

(h)
Cap. *Cum omnibus*
81. dist. d. c. *A'*
nobis.

(i)
D. c. 1. vers. *Sed*
neque illas de co-
habit. Cler. ubi
Gloss. verb. *In il-*
lis.

(k)
Cap. *Cum omnibus*
81. dist. juncta
Gloss. verb. *Can-*
ones in d. c. 2. de
cohabit. Cler.

1 Pelo que exhortamos a todas as pessoas Ecclesiasticas, e seculares de nosso Bispado, que não sómente se apartem do peccado, mas de toda a occasião, ou suspeita delle, que póde causar escandalo, nem tenham das portas^(e) a dentro mulheres de suspeita, ou de ruim fama, nem se sirvão dellas, nem com ellas tratem, e conversem fóra de casa, em fóra que possa haver escandalo, ou ruim suspeita.

2 E o leigo, que nisto^(f) for comprehendido, será pela primeira, segunda, e terceira vez admoestado, que lance fóra de casa a occasião, ou que não trate com ella per si, nem por outrem; e sendo mais vezes comprehendido, se procederá contra elle como amancebado, pela grande presumpção, que resulta de se não emendar, sendo advertido, e admoestado.

3 E particularmente prohibimos^(g) a cada hum dos Clerigos, e Beneficiados de nosso Bispado, que não tenha em sua casa das portas a dentro mulher alguma de tal idade, e costumes, que possa della haver ruim suspeita, ou escandalo, e em nenhuma maneira se sirva de mulher alguma, posto que seja velha, que em algum tempo fosse convencida de feiticeira, alcoviteira, ou de amancebada com o mesmo Clerigo.

4 E o que comfigo em casa tiver sua mãe,^(h) ou tias irmãs do pai, ou mãe, ou irmãs, não consentirá, que ellas se sirvão com criadas,⁽ⁱ⁾ ou amas, de que possa haver suspeita, e escandalo, nem se sirvão de escravas brancas, ou mulatas, de que possa haver ruim suspeita, ou escandalo, posto que sejam suas cativas.

5 E o que for comprehendido em alguma das ditas couzas, será admoestado, que deite fóra de casa as ditas mulheres; e não o cumprindo assim, se procederá contra elle com multas, e penas pecuniarias, e com outras de prizão, e suspensão, até com effeito obedecer, salvo se de sua contumacia, e do modo della se presumir amancebamento, porque em tal caso se procederá contra elle com as penas de amancebado do capitulo precedente.

6 Item prohibimos a cada hum dos ditos Clerigos, e Beneficiados, que não tenha em sua casa moças parentas suas fóra dos ditos grãos,^(k) ou dos seus, sob pretexto de ser seu tutor, ou administrador de seus bens, sem nossa especial licença por escrito; e fazendo o contrario, se procederá contra elle como for justiça.

TITULO XVI.

Da Alcovitaria, ou Alcouces.

CAPITULO UNICO.

Dos alcoviteiros, e alcouceiros, e das penas delles.

O Crime do lenocinio ^(a) he mui prejudicial na Republica, pois por elle os alcoviteiros, e alcouceiros por varios, e illicitos modos sollicitão, induzem, e engañão as mulheres, sendo occasião proxima de ellas peccarem, e de perderem a castidade, a honra, e a fama. Pelo que ordenamos, ^(b) e mandamos, que qualquer pessoa, que for convencida de dar mulheres a homens, consentindo que com ellas pequem em sua casa, ou em outra, ou que para esse effeito as tem em suas estalagens, ou casas, ou que as sollicita, e induz por qualquer via que seja para peccarem com os homens, pela primeira vez seja preza no aljube, e condenada em dez cruzados, e em dous annos de degredo para Craftomarim; e sendo segunda vez comprehendida, seja outro fim preza, e condenada na pena pecuniaria em dobro, e degredada para o Brazil por cinco annos; e sendo mais vezes convencida, se proceda contra ella com maiores penas, e degredo para as galés, sendo homem; e sendo mulher, para as partes do Brazil, e S. Thomé, pelo tempo que parecer, o que se entenderá, quando o alcouce não tiver outra qualidade, que aggrave o delicto.

I Porém se o alcouceiro, ^(c) ou alcoviteiro for convencido, que deo, ou sollicitou mulheres casadas, ou religiosas, ou donzellas, ou viuvvas honestas de boa reputação, ou mulheres, a quem servia, ^(d) ou filhas, ou parentas, que estiverem nas casas, ou debaixo do poder, e administração das pessoas, a que servia, ou sob a guarda, e administração do dito alcouceiro, ou alcoviteiro, ou sua propria ^(e) mulher, ou que consentio, que se peccasse com ella, em taes casos, pela primeira vez, será prezo, e condenado na dita pena pecuniaria de dez cruzados, e em dous annos de degredo para o Bra-

(a)
Auth. de lenonibus in principio collat. 3.

(b)
D. Auth. de lenonibus cum aliis, de quibus Farin. de delict. carn. quaest. 146. à n. 6.

(c)
Ord. lib. 5. tit. 32. à principio.

(d)
L. Lenones cap. de spect. lib. 11. d. Auth. de lenonibus collat. 3. Farin. d. quaest. 146. à n. 52.

(e)
L. Mariti lenocinium §. Qui questum ff. de adult. Farin. ubi sup. à n. 69.

Brazil; e sendo segunda vez convencido, será prezo, e pagará a pena pecuniaria em dobro, e será degredado, sendo homem, para as galés por trez annos; e sendo mulher, para o Brazil por quatro annos; e sendo mais vezes comprehendido, se aggravarão as penas conforme a qualidade das pessoas, e circumstancias do delicto.

(f)
Ord. d.l. 5. tit. 32.
§. ult. l. 1. §. ult.
ff. de extraord.
crimin.

2 E em todos os casos sobreditos, (f) não se provando o delicto consummado, e que com effeito as mulheres sollicitadas peccarão com os homens; mas provando-se sómente, que o alcouceiro, e alcoviteiro deo os recados, ou sollicitou, ou negociou da sua parte, se procederá contra elle com penas arbitrarias, menores que as ordenadas assima para o delicto consummado.

TITULO XVII.

Das Usuras.

CAPITULO I.

Do crime da usura, e de alguns casos, em que mais frequentemente se commette.

(a)
C. 1. in princ. de
usur. lib. 6. cap. 1.
c. Quantò cod. tit.

O Crime da usura (a) he destruidor do bem commum, e da caridade, danoso ao bem espirital, e temporal dos homens, os quaes depois que cahem neste peccado, com difficuldade se desembaração delle, e da obrigação de restituir o mal adquirido; e porque este vicio tem prevalecido muito, e cada dia vai em crescimento, e devassidão, exhortamos muito aos Prégadores, que em seus Sermões declarem os grandes males, e danos, que se seguem do peccado da usura, e de contratos injustos, e perigosos, e aos Confessores, que estudem, e saibão os casos de usura para poderem encaminhar aos usurarios, que desencarreguem suas consciencias, e se abstenhão de peccado tão prejudicial. E occorrendo nesta materia alguma dúvida aos Confessores, (ou se-jão letrados, ou não letrados) na qual se não saibão resolver, lhes encommendamos consultem letrados de boas consciencias, para que com seu parecer acertem melhor no que convem à salvação das almas.

1 E para que no foro exterior se possão castigar os usurarios, admoestamos, e mandamos aos nossos subditos, que sabendo de alguns, os denunciem a Nós, nosso Vigario Geral, Visitadores, e Arciprestes, aos quaes encarregamos muito, que procedão, e fação proceder contra os culpados com as penas de Direito, e nossas Constituições.

2 A deformidade, e malicia do crime da usura (b) consiste em levar ganho, ou interesse, ou outra cousa estimavel, além da forte principal, em razão do emprestimo de coufas, que se consomem com o uso, e consistem em numero, pezo, e medida, como são dinheiro, pão, azeite, vinho, e outras semelhantes.

3 E porque a malicia, e cobiça humana tem inventado muitas maneiras de contratos injustos, e palleados, para que assim com a simulação delles, e dificuldade das provas se fique encubriendo tão grave crime, e sejão illudidas as penas por Direito impostas aos usurarios, declaramos nesta Constituição alguns casos mais frequentes, para que nossos subditos saibão, que nelles se commette usura, e nossos Ministros castiguem com o rigor devido, aos que em algum delles forem comprehendidos.

Contratos palleados.

4 Prohibimos, sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, além das mais penas aos usurarios impostas por Direito, e nossas Constituições, que nenhuma pessoa, de qualquer estado, e condição que seja, (c) faça contrato palleado, fingido, e fraudulento, em que se commetta usura, emprestando dinheiro, e deixando logo na sua mão, ou na de algum terceiro certa quantidade, ou outra coufa, além da forte principal, em razão do tal emprestimo, ou fazendo escrituras, ou assinados de maior quantidade, do que na verdade empresta, incluindo na dita quantia o ganho illicito, que leva por usura. E na mesma pena de excommunhão, e de sincoenta cruzados para despezas da Justiça, e accusador, incorra cada hum dos Tabelliães, Escrivães, e Notarios, que sabendo da fraude, e engano, fizer escrituras, ou assinados dos taes contratos, ou nelles for testemunha.

(b)
Lucæ 6. Mutuum dantes, &c. c. 1. Plerique c. Putant 14. quæst. 3. D. Th. 2. 2. quæst. 78. art. 1. Navar. in man. cap. 17. n. 207.

(c)
Argum. c. Ad nostram ibi: Cum tamen revera de emptione, c. In civitate de usur. Nav. d. c. 17. n. 206. & 207. in fine.

Cambios.

(d)
148. incipit: *In*
cam. refert Nav.
d. c. 17. n. 300.

(e)
Motus proprius
Pii V. verf. *Primum*
igitur.

(f)
D. motus pro-
prius Pii V. verf.
Aut etiam nullis.

(g)
D. motus pro-
prius Pii V. verf.
Sed & in ipsis
cambis.

(h)
Constitutio Xysti
V. super contra-
ctu societatis. verf.
Damnatus cum
seqq.

(i)
D. constit. Xysti
V. gl. 3. in c. *Ple-*
rique 14. quest. 3.
Abb. & com. in
c. *Per vestras* de
donat. inter.

(k)
D. constit. Xysti
V. d. cap. *Pleri-*
que, & ibi Doct.
14. quest. 3.

(l)
C. ult. verf. *Ille*, &
ibi Doct. de usur.

5 Item conformando-nos com o moto proprio do Papa Pio V. ^(d) declaramos, que se commette usura nos cambios, que commumente se chamão secos, ^(e) e se fazem com tal engano, que os contrahentes fingem, que os celebrão para certas feiras, ou lugares, e para elles passão suas letras de cambio; as quaes ou nunca se mandão às ditas feiras, ou lugares, ou se mandão de maneira, que tornem sem effeito, e sem se fazer pagamento por ellas.

6 Item se commette usura, ^(f) quando, sem se passarem letras algumas de cambio, se recebe o dinheiro, e os interesses no mesmo lugar, em que se emprestou, ou em outro, em respeito do qual se não devem cambios, ou porque assim o declararão expressamente os contrahentes, ou porque esta foi sua tenção, pois na feira, ou lugar, de que tratárão, não havia procurador, ou respondente algum com ordem para pagar o dinheiro recebido.

7 Item geralmente se commette usura nos cambios, ^(g) posto que sejam reaes, todas as vezes que se levão ganhos, e interesses, ou se acrescentão sómente em razão de se dilatar a paga de huma feira, ou lugar para outra, ou de hum tempo para outro.

Companhias.

8 Item se commette usura no contrato das companhias, quando se dá dinheiro à perda, e ganho a mercador tratante, ou a qualquer outra pessoa, consertando-se na mesma escritura, ou em outra, ou de palavra sobre ganho certo, ^(h) que se ha de dar, não sendo o justo, e arbitrado por pessoas, que bem o entendão, ou segurando algum dos companheiros o principal, que se põe na companhia, ⁽ⁱ⁾ sem por isso levar maior ganho o companheiro, que toma sobre si o risco, ou se falta qualquer condição, das que por Direito ^(k) se requerem para ser licito o contrato de companhia.

Compras d'ante mão.

9 Item declaramos, que se commette usura, ^(l) quando se compra pão, vinho, azeite, lam, gados, e quaesquer outros frutos, e novidades, dando-se por ellas o dinheiro d'ante mão,

mão, fazendo-lhe logo o preço menor do que então valem, ou do que commummente se entende, e espera que valerão na primeira novidade. E posto que semelhantes compras se fação com o preço logo feito, sem embargo disso se reduzirão ao justo, ^(m) e commum preço, que tiverem na terra na primeira novidade proxima futura.

10 E tambem serão castigados como usurarios os que venderem, e comprarem mais frutos, e novidades do que provavelmente o vendedor poderá recolher.

No que se vende fiado.

11 Item se commette usura, quando ⁽ⁿ⁾ se vende pão, vinho, azeite, gado, lam, pannos, ou qualquer outra cousa fiada até certo tempo, e por causa da espera se leva maior preço do rigoroso, que a cousa vale com o dinheiro na mão ao tempo do contrato.

12 E declaramos, que nos casos sobreditos, e nos mais, em que se trata de usura, entendemos por justo preço o minimo, ^(o) medio, e rigoroso.

Nas cousas dadas em penhor.

13 Item se commette usura, ^(p) quando se empresta dinheiro, ou outra cousa, das que se consomem com o uso, dando-se em penhor do emprestimo alguma cousa fructifera, para o que emprestou haver de levar os frutos della, sem os computar na sorte principal. E assim tambem dando-se em segurança do emprestimo algum penhor não fructifero, para que use delle o que emprestou, sem computar na sorte principal a estimação, que tiver o uso do penhor.

14 Porém quando se prometter em dote certa cousa, ou quantidade, e em quanto se não paga se der em penhor alguma cousa fructifera, poderá o dotado licitamente, em quanto se lhe não satisfizer o dote, e durarem os encargos do matrimonio, levar os frutos, e rendimentos da cousa dada em penhor, na fórmula, em que por Direito Canonico ^(q) está ordenado, sem ser obrigado aos computar na sorte principal do dote promettido.

15 E o mesmo ha lugar, quando ^(r) o vassallo, ou enfiteuta empenhar o feudo, ou prazo ao direito senhorio; mas em tal caso não levará o senhor o foro, ou pensão, que o en-

^(m)
Ord. l. 4. tit. 10.

⁽ⁿ⁾
C. Incivitate, c. Consultit, vers. Et an negotiator de usur. quæ consistat in n. pondere, & mensura. Vide Cov. tit. 2. Var. cap. 3. n. 7.

^(o)
Navar. in man. c. 17. n. 228.

^(p)
C. 1. & 2. de usur. c. Cum contra de pign. & utrobi que Doct.

^(q)
C. Salubriter ubi DD. de usur. Ord. l. 4. tit. 67. §. 1.

^(r)
Cap. 1. de feudis. Ord. l. 4. tit. 67. §. 4.

enfyteuta, ou vassallo costumava pagar, quando retinha o prazo, ou feudo. Nem poderá levar o senhor os frutos, que respondão às bemfeitorias, que o enfyteuta, ou vassallo tiver feito nos prazos, ou feudos, nem quando os tiver comprado com seu dinheiro, segundo o que em Direito ^(s) he ordenado.

Paços de retros, e outros.

16 Item se commette usura nas vendas de cousas fructiferas, que se fazem com pacto de retro, ^(t) quando a cousa he vendida por menos do que vale consideravelmente a arbitrio do Juiz, tendo-se na estimação do justo preço respeito ao que em razão do pacto vale menos a cousa, do que valêra se puramente, e sem pacto fora vendida, porque em tal caso pela desigualdade do preço presume o Direito usura.

17 Item se presume usura, quando faz venda com pacto de retro o vendedor, que he costumado fazer ^(u) contratos usurarios.

18 Item quando nas vendas, e emprestimos se põe quaesquer outras condições, ou pactos, por que se induz nova obrigação, que de antes não havia, ou por differente modo do que havia, ou de differente especie, ou se tira a liberdade aos que recebem emprestado, como seria se se vendesse propriedade fructifera com condição, ^(x) que o vendedor a não possa remir em certo tempo, e dahi por diante fim, ou que o comprador lha torne dahi a alguns annos, ou outro tempo, ficando obrigado o vendedor a lhe tornar o dinheiro, que por ella deo, ou se se emprestasse o dinheiro sobre penhor, ou propriedade, com condição, ^(y) que não lhe pagando até certo tempo, lhe fique o penhor, ou propriedade vendida pelo preço, que se emprestou, sendo menos do que a cousa justamente vale, se se désse o dinheiro na mão, ou se no emprestimo de dinheiro, ou outra cousa semelhante se puzesse condição, que o que recebe emprestado fosse obrigado a emprestar ^(z) a quem lhe emprestou, ou a outrem, ou a tratar com elle, ou a lhe comprar ^(a) suas mercadorias, ou a cozer no seu forno, moer no seu moinho, lavrar nas suas terras, ou semelhante condição. ^(b)

Alugueres de bois, ou bestas.

19 Item se commette usura, quando se alugão bois, bestas

(s)
In d. c. 1. de feudis
ubi latè Doct. &
in c. 1. de usur.

(t)
C. Ad nostram ubi
Abb. n. 4. & alii
de empt. Ord. l.
4. tit. 4. §. 1. &
tit. 67. §. 2.

(u)
Gloss. ult. in cap.
Ilo vos de pign.
Ord. d. l. 4. tit. 4.
§. 2.

(x)
Constitut. Pii V.
sup. forma crean-
di census. Nav. in
man. c. 17. n. 249.
cum seqq.

(y)
Cap. Significante
vers. Cum igitur
de pign. l. ult. c.
de pact. pign.

(z)
Gloss. 2. in c. 1. 14.
quest. 3. Gloss.
verb. Onera in
Clem. 1. in princ.
de usur.

(a)
C. ult. in princip.
ubi Doct. de usur.

(b)
Silv. verb. Usur.
l. n. 7. Covar. l. 3.
Var. cap. 1. n. 3.
vers. Tandem.

(c) bestas, ou outros animaes com condição, que se morrerem, ou houverem perigo seja por conta, e risco dos que os trouxerem de arrendamento, posto que aconteça sem culpa sua, ou se finge que ha bois, ou outros animaes, que se alugão, não os havendo, ou se põe condição, que passado o tempo do aluguer os tornarão da mesma idade, em que os dão de aluguer. Item se presume usura, se o comprador os aluga à mesma (d) pessoa, que os vendeo, excedendo-se consideravelmente o justo, e commum preço da renda, e aluguer; e sendo o que os dá de aluguer costumado a fazer usuras, ou quando o comprador os aluga por menos do que valem de aluguer antes de tomar posse delles.

(c)
Palat. in repet. c.
Per usuras notabili 6. §. 11. n. 9.
Ludov. Lop. in
instruct. l. 1. c. 67.
& l. 2. c. 24. col. 8.
Angles. in florib.
Theo. quaest. de
usura ration. em-
pt. art. 4.

(d)
Lopez d. cap. 67.
col. ante pen. Ar-
mill. verb. Socie-
tas n. 27.

Pão por pão.

20 Item se commette usura, emprestando-se pão por pão, (e) ou qualquer outro fruto, ou novidade, se o pão, ou couisa, que de presente se dá, he peor do que se espera que seja o que se ha de tornar, como se estivesse corrupto, ou sujo, ou posto que estivesse tão bom, se se põe alguma condição, ou obrigação, com a qual fique o que recebe o pão, ou outra couisa obrigado a dar mais, ou melhor do que recebe, resultando dahi ganho consideravel, além da forte principal.

(e)
Navar. in man. c.
17. n. 224. Molin.
de Just. disp. 31 f.
n. 8. Azor. tom. 3.
l. 5. de usura c. 7.
quaest. 10.

21 Porém emprestando-se pão, ou outra couisa tão boa, ou que provavelmente se entende que o he, como a que se ha de tornar, e sem outra condição, ou obrigação reprova-da, he licito, e justo o tal contrato.

Censos.

22 Mandamos que nas vendas dos censos, e foros se guardem as condições, clausulas, e requisitos de Direito, e moto proprio (f) do Papa Pio V. de santa memoria, sob as penas nelle impostas.

(f)
Extrav. 1. & 2. de
empt. & vend. in-
ter com. motus
proprius Pii V. su-
per forma crean-
di census de quo
Nayar. c. 17. a n.
234.

CAPITULO II.

Das penas dos usurarios.

SE alguma pessoa Ecclesiastica, ou secular de nosso Bispa-do for legitimamente convencida de haver commettido usura, será por sentença condemnado em sincoenta cruzados

pela primeira vez, e degredada para fóra do Bispado pelo tempo que parecer; e sendo mais vezes convencida, será castigada com mais graves penas pecuniarias, e de degredo, segundo as circumstancias da culpa.

1 E constando pelos autos quanto baste, se mandará na mesma sentença, que restitua ^(a) às partes o que lhes levou por usura; e não constando quanto baste, será na mesma sentença reservado às partes seu direito.

2 O que tudo se entenderá, além das mais penas por Direito impostas aos usurarios, em que outro sim serão condenados, como são infamia; e sendo Clerigos, inhabilidade ^(b) para Beneficios, e que não sejam admittidos à Confissão, ^(c) e Communhão, até restituirem, ou darem caução bastante de o fazer, e constar de sua emenda, nem valem seus testamentos, ^(d) se não restituirem em vida, ou se der caução bastante de restituirem, nem são admittidos a Ecclesiastica sepultura, ^(e) como se diz no Livro 3. Titulo 16. capitulo 7. §. 3.

(a)
Cap. *Cum tu cum*
aliis ibi de usur.

(b)
C. 1. vers. *Quod si*
de usur.

(c)
Cap. 2. in fine de
usur. l. 6. c. *Quia*
in omnibus de usu-
ris.

(d)
D. c. 2. vers. *Nullus*
de usur. l. 6. in fin.

(e)
D. c. *Quia in om-*
nibus d. c. 2. vers.
Omnis, & in prin-
cipio.

TITULO XVIII.

Das Tabolagens.

CAPITULO UNICO.

Dos que dão tabolagem, e das penas, que haverão.

COM as tabolagens, e casas publicas de jogo, em que se joga frequentemente, se dá muito escandalo ao povo, ^(a) e occasião aos que jogão de perjuros, e outros muitos danos. Pelo que prohibimos, ^(b) que nenhuma pessoa Ecclesiastica, ou secular em nosso Bispado dê em sua casa tabolagem, levando dinheiro; e o que disso for convencido, sendo Ecclesiastico, será pela primeira vez admoestado, e pagará dous mil reis; e pela segunda será prezo, e do aljube pagará dez cruzados; e pela terceira vez, além da dita pena de prizão, e pecuniaria, será suspenso dos Officios, e Beneficios, que tiver, até nossa mercê, e degredado para fóra do Bispado pelo tempo que parecer; e contra o leigo, que deste delicto for convencido, se procederá da mesma ma-

(a)
C. *Inter dilectos* de
excess. p^relat.

(b)
C. *Clerici* de vita,
& honest. Cleric.
Trid. sess. 22. de
ref. c. 1. Auth. *In-*
terdicimus, cap. de
Episcop. & Cler.

neira pela primeira vez, e pela segunda pagará dez cruzados, e pela terceira vinte; e sendo mais vezes comprehendido, será prezo, e castigado com as penas, que nos parecer. E o que em sua casa deixar jogar frequentemente, posto que por isso não leve dinheiro, ou seja Clerigo, ou leigo, será gravemente castigado a nosso arbitrio.

TITULO XIX.

Da Excommunhão.

CAPITULO I.

Que a excommunhão se não ponha senão em casos graves.

A Excommunhão he a maior, ^(a) e mais grave pena, que ha na Igreja, e o nervo da Ecclesiastica ^(b) disciplina, e como tal mui saudavel remedio ^(c) para compellir ao povo Christão a fazer o que he obrigado; pelas quaes razões encarregão os santos Canones, ^(d) Concilios universaes, e ultimamente o Tridentino, ^(e) que da excommunhão se use com muita consideração, e em casos graves, que por outra via se não possão remediar commodamente, por ter mostrado a experiencia, que se inconsideradamente, ou por causas leves se usa da excommunhão, vem a ser desprezada, e não temida, e a fazer maior dano que proveito.

I Pelo que ordenamos, e mandamos ao nosso Provisor, Vigario Geral, e mais Ministros de Justiça, que de Nós tiverem jurisdicção, e poder para excommungar, não usem da excommunhão em cousas leves, ^(f) nem ainda nas graves, quando por outros meios puderem commodamente fazer cumprir seus mandados, e nos processos das causas, ^(g) e execuções de suas sentenças, ou sejam contra pessoas Ecclesiasticas, ou seculares, nas causas crimes, ou civéis, que ao nosso Juizo pertencerem, usem das penas pecuniarias, applicando-as às despezas da Justiça, ou à fabrica da nossa Sé, e accusador, e mandem por seus Ministros penhorar, e prender aos condenados; e sendo contumazes, ou não se podendo fazer a dita execução em seus bens, e pessoas, se procederá com

(a)
Trid. sess. 25. de
ref. cap. 3.

(b)
Cap. Corripiantur
24. quest. 3.

(c)
C. Dilect. de sent.
excom. l. 6. cap.
Multi 2. quest. 1.

(d)
Trid. sess. 25. de
ref. cap. 3.

(e)
C. Nemo Episcopo-
rum, cap. Episcopi
11. quest. 3. c. Sa-
cro, vers. Caveant
de sent. excom.

(f)
Trid. di. sess. 25.
de ref. cap. 3.

(g)
Trid. d. c. 3. vers.
In causis vero ci-
vilibus, & vers.
In causis quoque
criminalibus.

(h)
Trid. d. cap. 3.
in princip.

(i)
Trid. d. c. 3. vers.
In causis vero ci-
vilibus, & vers.
In causis quoque
criminalibus.